

DANIELA BRAGA PAIANO

**A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO: POSITIVAÇÃO DO VALOR CONSTITUCIONAL DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

MARÍLIA
2006

DANIELA BRAGA PAIANO

**A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO: POSITIVAÇÃO DO VALOR CONSTITUCIONAL DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em
Direito da Faculdade de Direito – Universidade de
Marília, como exigência parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Ruy de
Jesus Marçal Carneiro.

MARÍLIA
2006

Autor: Daniela Braga Paiano

Título: A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:
POSITIVAÇÃO DO VALOR CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA.

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito –
Universidade de Marília, área de concentração Empreendimentos Econômicos,
Desenvolvimento e Mudança Social, sob orientação do Prof. Dr. Ruy de Jesus Marçal
Carneiro.

Aprovado pela Comissão Examinadora em 25/08/2006 com nota 10,0 (dez).

Prof. Dr. Ruy de Jesus Marçal Carneiro
Orientador

Prof. Dr. José Luiz Ragazzi

Prof. Dr. Paulo Roberto Pereira

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me conduziu até a reta final desta dissertação; à minha família que tanto amo: meus pais - Vera e Aparecido, irmãos Renata e Renan, tios - Vera Eunice, Ana Lúcia e Alexandre César, avós - Lázaro, Maria e Benedita, primos e a todos os outros membros da família que de perto ou de longe torceram por mais esta conquista em minha vida; aos meus amigos do coração: Danielle, Eduardo, Betina, Ludmila, Maisa, Josiane, Suzana, Cláudia e a inúmeros outros que poderia aqui citar; aos meus amados alunos de minha escola de idiomas “Experience”; a Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente/SP que jamais esquecerei, casa onde obtive o título de bacharel e especialista em Direito; aos amigos que me acolheram no Instituto Catauí de Ensino Superior – ICES e Universidade Norte do Paraná – UNOPAR; ao Prof. José Brito de Souza, pessoa que despertou em mim o amor à docência; à família forense de Iepê, em particular aos mestres que muito me ensinaram durante meu estágio na Promotoria de Justiça, Dr. Valdemir Ferreira Pavarina e Dr. Nelson Roberto Bugalho; ao Dr. Eduardo Jessi, juiz de Direito da cidade de Presidente Prudente, pelo exemplo de nos fazer acreditar na Justiça; enfim, a todos os anjos que surgiram em minha vida para me ajudar e iluminar. Essa conquista não é apenas minha, mas nossa!

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Ruy de Jesus Marçal Carneiro pela sua atenção e auxílio, sempre trazendo segurança e rumo a este trabalho; às professoras Marlene Kempfer Bassoli, Maria de Fátima Ribeiro e Jussara Suzi Assis Nasser Ferreira e aos demais professores do mestrado; aos colegas do mestrado pelo estímulo trazido em debates acadêmicos tanto em sala de aula quanto fora dela; aos amigos “conpedianos”; aos meus eternos mestres: Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira e Prof. Dr. Luiz Regis Prado, que acreditaram, confiaram e incentivaram a realização deste sonho; à Universidade de Marília e à Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente; por fim, ao meu primo Rodrigo que teve a paciência de trazer material bibliográfico;

“Um dia tudo vai correr bem, é esta a nossa
esperança, hoje está tudo bem, eis a nossa ilusão”.
Voltaire, em *Cândido*.

“Há homens que lutam um dia e são bons;
Há outros que lutam um ano e são melhores;
Há os que lutam muitos anos e são muito bons;
Mas há os que lutam toda a vida e estes são
imprescindíveis.” Bertold Brecht

RESUMO

O trabalho “A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico: posituação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” tem por objetivo traçar um paralelo entre a possibilidade de o particular, neste caso empresas, explorar a atividade econômica, obtendo o lucro necessário, sem, contudo, ultrapassar os limites impostos pela preservação do meio ambiente, aspectos sociais e culturais, tendo como pano de fundo a proteção da própria dignidade da pessoa humana. Dessarte, para alcançar esta finalidade, o exame da matéria dar-se-á em três momentos. O capítulo inicial tratará da conceituação de princípios, distinguindo-os de regra, que fazem parte do gênero norma, passando pelos princípios que regem a tutela ambiental, que como consequência asseguram o princípio maior que é a dignidade da pessoa humana, como metaprincípio, é ele que dá suporte ao meio ambiente devidamente equilibrado, essencial à sobrevivência do próprio homem. Neste mesmo momento, ver-se-á, ainda, a proteção dada ao meio ambiente no plano internacional e a eficácia dos acordos firmados, mais precisamente o compromisso firmado com o Protocolo de Quioto. Como o tema aborda a exploração da atividade econômica, em seqüência, o trabalho analisará os princípios que regem a ordem econômica e financeira, previstos no Art. 170 da Constituição Federal de 1988, verificando que seus incisos funcionam como limitadores desta exploração. Dentre estes incisos, encontra-se a proteção ao meio ambiente, apresentada como um dever e não como mera diretriz a ser buscada. Esta preocupação decorre de necessidades sociais, das preocupações com o bem-estar da humanidade e a conservação para as futuras gerações. Portanto, ao inserir o Art. 225 na última Constituição Federal o legislador assegurou a todos, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo tanto ao Estado quanto à coletividade o dever de preservá-lo. No decorrer do trabalho, será verificado que o processo produtivo deve ter como um de seus enfoques, juntamente com o meio ambiente sustentável, a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população, ou seja, será feito um paralelo entre os Arts. 1º, 3º, 170 e 225, mostrando qual deve ser sua integração. Será utilizado aqui, o método dedutivo. Por se tratar de um trabalho voltado mais para o lado teórico bem como análise de dados, as técnicas de pesquisa utilizadas serão o de coleta de dados bibliográficos, legislação vigente e doutrina, chegando à conclusão de que existem empresas que, com esta nova visão social, deixam de lado tão-somente o objetivo de lucro para se ter uma visão mais ampla e de melhor exploração de recursos naturais.

Palavras-chave: atividade econômica, meio ambiente e preservação, dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The work “environment and economic development: the constitutional principal of the human being dignity”, has the aim to trace a parallel between the possibility of the private person, it means the factories, explore the economic activity, getting the necessary money, without, however, overpass the limits established by the environment preservation, social e cultural aspects, having as a background the protection of the dignity of the human being itself. This way, in order to reach this aim, the subject shall be analyzed in three moments. The first chapter will mention the concept of principals, tracing a difference of it and the rule, as a part of the gender general law, going through the environment principals, that, as a consequence, assure the biggest of them: the dignity of the human being, which, as an above principal supports a balanced environment, essential to the man’s survival. At this time, it will be seen that the protection given to the environment in an international plan and the results of the deals made, mainly in the Kioto’s Deal. As the theme will bring about the aspects of the exploration of the economic activity, as a sequence, the work will analyze the principals which care of the economic and financial part, mentioned in the 170th Article of Brazilian Federal Constitution of 1988, checking that its parts work as limiters to this exploration. Among them, one can find the environment protection, shown as an obligation, not just as an accomplishment to reach. So, this concern is a consequence of social needs, worries with the good living of people and the maintaining it to the future generation. As a result, when the legislator put the 225th Article in the last Federal Constitution, he assured to everybody the right to a balanced environment, ecologically balanced, forcing not only to the State, but also all the people to preserve it. During the work, it will be checked that the productive process must have as one of its focus, together with the sustentable environment, the poverty reduction in a way to reduce the differences in life standards and a better helping to the population, it means a parallel among the 1st, 3rd, 170th and 225th Articles, showing their integration. This work will use the deductive method. As it is a research involving more the theoretical basis, as well as the datas analyses, the used techniques will be the dates biographics collection, law and doctrine, coming to the conclusion that there are factories, with this new concept of them, with a social aspect involving it, leave the only object of coming to the money to have a wider vision and a better exploration of natural resources.

Key-words: economic activity, environment and preservation, dignity of the human being.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DA PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL – Diferença entre Princípio e Regra ..	12
1.1 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	18
1.2 FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	22
1.3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	27
1.4 O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FORMA DE RESPEITO AO MEIO AMBIENTE – UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL.....	33
1.5 PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	36
1.5.1 Princípio da precaução/prevenção	37
1.5.2 Princípio da cooperação	38
1.5.3 Princípio do poluidor-pagador	39
1.5.4 Princípio do desenvolvimento sustentável	40
1.6 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO PLANO INTERNACIONAL –DO COMPROMISSO DO PROTOCOLO DE QUIOTO	41
2 DA ORDEM ECONÔMICA SOB A ÉTICA AMBIENTAL	45
2.1 DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O PAPEL DO ESTADO NA INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO.....	48
2.2 PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	51
2.2.1 Da soberania nacional	52
2.2.2 Da livre concorrência	57
2.2.3 Da defesa do consumidor	59
2.2.4 Da defesa do meio ambiente	60
2.3 O ESTADO COMO AGENTE INTERVENTOR, PLANEJADOR E FISCALIZADOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA: A FUNÇÃO DO PLANEJAMENTO, PLANOS E AÇÕES DO GOVERNO.....	61
2.4 DA ECONOMIA AMBIENTAL	63

3 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – DA NECESSIDADE DA CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIAIS E CULTURAIS.....	66
3.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ASPECTOS RELEVANTES.....	66
3.2 A INTEGRAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM A LIVRE INICIATIVA	69
3.3 CONCEITO DE EMPRESA NO NOVO CENÁRIO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	70
3.4 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DERIVADA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	74
3.5 RELAÇÃO DOS ARTS. 1º, 3º, 170 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	84
CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

O tema “Preservação ambiental e o desenvolvimento econômico: posituação do valor constitucional da dignidade da pessoa humana” tem o objetivo de aproximar, no decorrer do trabalho, o desenvolvimento econômico da realidade que o cerca, dentre eles, aspectos sociais e culturais e, principalmente, a questão da preservação ambiental como forma de se preservar a própria sobrevivência humana. Desse modo, será conduzido de modo a se provar que o desenvolvimento a qualquer preço, aqui denominado progresso, não é viável para o país lograr alcançar a maximização da preservação ambiental e o próprio aumento de qualidade de vida.

Neste diapasão, quanto tratar dos aspectos ligados aos princípios norteadores da atividade econômica, verificar-se-á que, no novo contexto mundial, a empresa assume um novo papel, o de sua função social, no qual o núcleo de sua existência deixa de ser apenas a obtenção do lucro nos parâmetros do capitalismo para ter, também como cerne, o homem inserido direta ou indiretamente em sua realidade, quer seja ele um membro da empresa quer seja uma pessoa da sociedade na qual esta empresa está instalada.

Reside neste ponto de conciliação, sustentado por diversos princípios constitucionais apresentados no durante o trabalho, a relevância das questões suscitadas com vistas a permitir reconsiderações e reformulações no pensamento científico, seja no campo econômico ou na seara constitucional.

A questão ambiental anteriormente vista apenas como um conseqüente das ações empresariais, apenas para reparar e ressarcir o dano ocasionado, hoje não mais se sustenta. Deve-se tratar o problema em sua raiz, preventivamente, de forma a evitar que o dano aconteça, abordando a questão de maneira preventiva, com ações participativas do governo e da sociedade, visando implantar um nível de conscientização ecológica, de forma a destacar a importância do assunto, tanto que, a Constituição Federal, ao discipliná-lo, dirigiu o comando legal da preservação ambiental como uma responsabilidade de todos, uma vez que a manutenção de seu equilíbrio resultará no benefício global, tanto para as gerações presentes quanto para as gerações futuras.

Sendo assim, partir-se-á da análise dos princípios constitucionais, base da República Federativa do Brasil, enfatizando quais os objetivos e fundamentos deste País para que se possa compreender que a busca de um progresso desordenado não é desenvolvimento, e, portanto, fere as bases deste Estado Democrático de Direito, tanto que, a Constituição aqui vigente, consagrou um modelo de Estado o qual ora demonstra aspectos do Estado capitalista liberal, quando permite no Art. 170 a atividade econômica ser exercida pelo particular, porém, impondo limites característicos do Estado Social, presentes nos incisos do referido dispositivo.

Finalmente, será analisada a possibilidade de um desenvolvimento sustentável, reflexo da adoção de políticas que conduzam a uma mudança de atitudes sociais e empresariais, visando preservar a manutenção do meio ambiente equilibrado.

1 DA PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL – DIFERENÇA ENTRE PRINCÍPIO E REGRA

O Direito, apresentado como um conjunto de normas, elaboradas pelo homem para organizar a vida em sociedade, apresenta-se como um sistema, composto por normas estruturadas de forma hierarquizada, culminando na norma fundamental.

Como um sistema, suas normas devem ser interpretadas de forma lógica, organizada, conjunta, em consonância com o todo e não de maneira isolada, para que não se tenha uma interpretação destoante do conjunto, visando alcançar a finalidade buscada pela norma e, conseqüentemente, pelo próprio Direito. De forma que “a harmonia de um sistema jurídico reside (*sic*) no equilíbrio eficiente entre segurança e justiça.”¹

A norma jurídica é composta por regras e princípios. Dessarte, merece destaque na apresentação deste trabalho, a análise do conceito e diferença dos enunciados mencionados para que se possa ter uma melhor compreensão do tema. Norma jurídica é o gênero do qual regras e princípios serão espécies. Esta divisão inserindo o princípio constitucional como espécie do gênero norma jurídica, passou por três fases de desenvolvimento: “a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista.”²

Na primeira fase, denominada jusnaturalista, os princípios buscavam ideais de justiça, sendo decorrentes da vontade divina. Em um segundo momento, denominado positivista, os princípios começam a ser inseridos nos Códigos, buscando trazer segurança jurídica para a sociedade. Por fim, na terceira fase – pós-positivista – embasada na teoria de Dworkin, vislumbra-se a normatividade dos princípios. Entende-se que “os princípios são normas e as normas compreendem igualmente os princípios e as regras.”³

José Afonso, ao abordar o enunciado da norma afirma que:

¹ BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 186.

² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 232.

³ Idem, *ibidem*, p. 243. Adeptos dessa corrente: Esser, Alexy, Dworkin e Crisafulli.

As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação de abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.⁴

Ou seja, as normas, de modo geral, são enunciados que permitem, proíbem, ou obrigam determinadas condutas, valem-se dos modais deônticos para regular o comportamento humano. Elas ditarão e controlarão o agir da sociedade, ou melhor, existem para possibilitar uma vida em sociedade mais harmônica, tentando solucionar os possíveis problemas que nela possam surgir e esclarecendo qual atitude deverá ser tomada, ou qual sanção deverá ser imposta caso ocorra sua inobservância. Neste sentido, Bonavides, citando Alexy, assevera que “tanto as regras como os princípios também são normas, escreve ele, porquanto ambos se formulam com a ajuda de expressões deônticas fundamentais, como mandamento, permissão e proibição.”⁵

Com a teoria pós-positivista, a norma é elevada à categoria de gênero, do qual as espécies vêm a ser o princípio e a regra⁶. Sendo assim, os princípios aqui mencionados, como espécie da norma, são os princípios normados que, por sua vez, são diferentes dos denominados “sobreprincípios” ou “metaprincípios”, os quais possuem uma conotação axiológica.

A conceituação de princípios não é tarefa fácil, uma vez que estes possuem certo grau de subjetividade, pois envolvem valores, inseridos na axiologia, os quais variam de lugar para lugar. Por isso, na medida em que determinada sociedade privilegia certos valores, ela consolidará a existência e o fortalecimento de alguns princípios.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, “‘princípio’ é uma regra portadora de núcleos significativos de grande magnitude, influenciando visivelmente a orientação de cadeias normativas, às quais outorga caráter de unidade relativa, servindo de fator de agregação para outras regras do sistema positivo.”⁷

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 93 e 94.

⁵ ALEXY, R. *Theorie der Grundrechte*, Baden-Baden, 1985, p. 72 *apud* BONAVIDES, op. cit., p. 249.

⁶ Idem, *ibidem*, p. 248.

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário: O princípio da segurança jurídica em matéria tributária*. *Revista de Direito Tributário*, ano 15, n. 55, p. 143-154, jan. – mar. 1991.

Mais adiante, o autor citado diferencia princípio de sobreprincípio afirmando que:

Há ‘princípios’ e ‘sobreprincípios’, isto é, normas jurídicas que portam valores importantes e outras que aparecem pela conjunção das primeiras. (...) Não há formulação expressa que lhe corresponda no texto do direito positivo. Emerge pelo reconhecimento de outras normas que, tendo a dignidade de princípios, pelo *quantum* de valor que carregam consigo, fazem dele um ‘sobreprincípio’. Realiza-se pela atuação de outros princípios.⁸

Pode-se concluir que os princípios existem para consagrar valores e, conseqüentemente, os sobreprincípios são “conjuntos de princípios que operam para realizar, além dos respectivos conteúdos axiológicos, princípios de maior hierarquia, aos quais chamaremos de sobreprincípios. Entre esses está o da segurança jurídica.”⁹

Estabelecer-se-á, desde já, a fim de não haver confusão, que neste subcapítulo, ao mencionar-se a palavra ‘princípio’, tratar-se-á dos não regradados, ou seja, dos referidos sobreprincípios, daqueles que são a essência da Constituição e se sobrelevam a todas as outras normas, os quais são o alicerce para todo o ordenamento jurídico, encontrando-se em grau de superioridade aos demais comandos legais: são mandamentos nucleares. Eles se apresentam desde o preâmbulo da Constituição até os atos normativos infraconstitucionais. Seu enunciado é aberto e amplo, fato que permite sua melhor adequação aos anseios sociais, possibilitando, com essa flexibilidade, sua adaptação às mudanças da sociedade. Tal abertura permite o desenvolvimento constitucional, fazendo com que os princípios constitucionais ditem os valores fundamentais da sociedade. “Em verdade, os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa.”¹⁰

No mesmo sentido leciona Carneiro:

Vê-se, por conseguinte, que **sobreprincípio** e **princípio** (grifo do autor) são expressões de significações distintas. A primeira coloca-se acima do próprio ordenamento jurídico, com ele não se misturando, nem nele estando incluído, tão só orientando este mesmo ordenamento jurídico, com relação à carga axiológica que, ele, sobreprincípio, em si mesmo carrega, residindo,

⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. loc. cit..

⁹ Idem, ibidem, loc. cit..

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. op. cit., p. 259.

pois, na tessitura legal de forma implícita, cabendo, portanto, ao intérprete buscar o seu significado e o valor da norma posta; a segunda das expressões aparece, inclusive, no próprio texto constitucional, é uma norma positivada, como por exemplo, as expressões que contém o Texto Constitucional, quando alude aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, contraditório etc., aparecendo, portanto, de forma explícita.¹¹

Embora sejam de conteúdo aberto e apresentem essa vagueza, eles são aplicáveis. “Os princípios são dotados de um elevado grau de abstração, o que não significa impossibilidade de determinação (...).”¹² De modo geral, devido ao seu grau de abstração maior, eles ocupam, hierarquicamente falando, uma posição privilegiada com relação às regras, porém, para que sejam aplicados, necessitam do trabalho do intérprete do Direito, dando sua concretização, enquanto as regras são de aplicação imediata. Ao tratar da distinção entre regras e princípios, Canotilho¹³ os diferencia em vários aspectos (porém, pela leitura desta parte da obra, o autor refere-se às regras e metaprincípios): quanto ao grau de abstração, determinabilidade, fundamentabilidade, proximidade da idéia de direito e natureza normogenética.

No que tange ao grau de abstração, o princípio possui uma abertura maior que a da regra, como já mencionado; quanto à determinabilidade, as regras são de aplicação imediata; já os princípios precisam ser concretizados, trabalho a ser feito pelo aplicador da lei. Quanto ao caráter de fundamentabilidade, os princípios têm um aspecto fundamental na fonte do Direito, ocupando posição hierarquicamente superior às demais fontes. Quanto à proximidade da idéia de direito os princípios sempre terão um sentido de justiça, enquanto as regras podem ter caráter meramente funcional. Por fim, quanto à natureza normogenética, os princípios são a base da regra jurídica.

Outro fato importante de distinção entre regras e princípios é que as primeiras, embora versem sobre fatos em geral, são elaboradas para determinada situação jurídica; Rothenburg¹⁴ ensina que os princípios preexistem à positivação, sendo apenas declarados pelo ordenamento, enquanto as regras são construídas. Uma vez que seu conteúdo é aberto, os princípios

¹¹ CARNEIRO, Ruy de Jesus Marçal. *Reflexões sobre a livre iniciativa como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito*. No prelo.

¹² ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 17.

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed., Coimbra: Livraria Almedina, p. 1146.

¹⁴ ROTHENBURG, Walter Claudius. op. cit., p. 28.

possuem um campo de incidência maior que o das regras, devendo ser interpretadas em conformidade com aqueles. Neste sentido esclarece Canotilho:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de *otimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos: as *regras* são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem) que é ou não é cumprida (...); a convivência dos princípios é conflitual, a convivência das regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se.¹⁵

Ou seja, os princípios existem para aproveitar mais, realizar melhor o sentido da norma, adequando-a ao fato concreto, buscando sua maior amplitude e adaptação; almeja realizar o maior alcance que a norma possa ter. Diante de um fato concreto, o princípio tem por objetivo adequar a norma àquela situação fática, aferindo os valores imbuídos na norma que melhor sejam adequados naquele caso em concreto. Já as regras, por serem portadoras de modais deônticos, impositivos, permissivos ou proibitivos, não possuem essa margem de interpretação axiológica, devendo o intérprete verificar se ela foi ou não transgredida. Por isso que, em uma situação concreta, se existir conflito de normas ele sempre será resolvido pelos mecanismos de interpretação e validade das mesmas, devendo uma delas ser declarada inexistente. Todavia, ao ocorrer colisão entre dois princípios, eles não se excluem, mas sim, um deles se afastará para aquela situação determinada, não perdendo sua validade para os demais casos. Tanto que, em outra situação diversa, ele pode prevalecer em detrimento de outro.

Neste sentido, afirma Paulo de Barros Carvalho¹⁶ que estas situações servem para confirmar a efetividade dos princípios, de forma que, em todas as vezes em que forem atacados, serão reafirmados, ganharão força naquele ordenamento. Por outro lado, se esse ataque prospera, consolidando no ordenamento a não efetividade daquele princípio, ele perde sua força, não devido àquela situação em especial, mas porque, por possuir carga axiológica, ele não será mais importante para aquela sociedade; aí sim, devido a isso, ele não será reafirmado.

Ao explicar ser a Constituição um sistema aberto de regras e princípios, Canotilho justifica a importância disso para se ter segurança jurídica. Se houver apenas regras no

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. op.cit., p. 1147.

¹⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. op. cit., p. 143-154.

sistema jurídico não haverá espaço para sua complementação e desenvolvimento, seria o que ele chama de uma organização política monodimensional. Igualmente, se o sistema for composto apenas de princípios abertos, não haveria nenhuma segurança jurídica. Este é o motivo pelo qual se faz necessário ser o ordenamento composto de regras e princípios, podendo, desta forma, aferir-se as mudanças ocorridas na sociedade.

Um dos pontos fundamentais de diferenciação entre regras e princípios é o critério de solução de conflitos de regras e colisão dos princípios. Quando ocorrer conflitos de regras, elas serão solucionadas pelo critério de validade. Uma delas vai ser declarada válida e a outra, conseqüentemente, inválida, sendo afastada do ordenamento jurídico, ao passo que, dada a colisão de princípios, sua solução será pela dimensão de peso, de valor, uma vez que os dois princípios são válidos.¹⁷

Ao tratar da importância de parâmetros para delinear o conteúdo da norma, afirma Ana Paula Barcellos:

De fato, um dos trabalhos importantes da dogmática constitucional é exatamente esse: formular parâmetros fundamentados que permitam delinear os limites de cada um dos enunciados constitucionais, especialmente nas situações em que, com maior freqüência (ou mais previsivelmente), eles entrem em confronto uns com os outros. O estudo em abstrato desses conflitos (...) e os parâmetros que venham a ser propostos em decorrência dele proporcionarão maior segurança e uniformidade à interpretação constitucional.¹⁸

Extraí-se disso que, quando se verificar o conflito entre duas regras, denominado antinomia jurídica, uma deve ser afastada do ordenamento, sendo considerada inválida, enquanto que, quando ocorrer de dois princípios colidirem na aplicação para determinado caso concreto um deles é afastado apenas para a solução daquele caso específico. Eles podem ser valorados e até se integrarem, sem, contudo, sair do mundo jurídico. Tendo em vista que eles exibem o anseio da sociedade, por óbvio esses conflitos tendem a chocarem-se, visto que os interesses são muitas vezes contrários. O que não se poderia conceber é que a cada colisão de princípios um deles fosse excluído do mundo jurídico. Deve haver ponderação para não aplicá-los de forma injusta. A doutrina espanhola também segue este mesmo ensinamento:

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. op. cit., p. 251.

¹⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. op. cit., p. 163.

Quando entram em colisão direitos fundamentais ou determinadas limitações aos mesmos em interesse de outros bens e direitos constitucionalmente protegidos, a função do intérprete constitucional alcança a máxima importância 'e se vê obrigado – como diz a STC 53/1985 - a ponderar os bens e direitos em função do que se busca, tratando de harmonizá-los se for possível ou, em caso não o seja, aferindo as condições e requisitos em que poderia admitir-se a prevalência de um deles' (STC 215/1994, FJ 2º).¹⁹

Mesmo entre eles existe uma subdivisão de princípios e regras, que, todavia não será abordada aqui. Portanto, pode-se assegurar que a Constituição é calcada em princípios maiores (metaprincípios), que por sua vez são sustentados por seus subprincípios e em regras. Pode-se exemplificar da seguinte forma:

Princípios estruturantes ---- princípios constitucionais gerais ---- princípios constitucionais especiais ---- regras constitucionais, constituem um sistema interno (...) Todos estes princípios e regras poderão ainda obter maior grau de concretização e densidade através da concretização legislativa e jurisprudencial.²⁰

Vislumbra-se que dentre os avanços alcançados pela fase pós-positivista foi concretizar a normatividade dos princípios constitucionais, inserindo-os nas Constituições; destacar que princípios e regras são espécies do gênero norma, dando eficácia e reconhecimento aos princípios, posicionando-os como o ponto de equilíbrio do ordenamento, responsáveis pela oxigenação da própria Constituição. Finalmente, citando Paulo de Barros Carvalho:

Seja como for, os princípios aparecem como linhas diretivas que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas. Exercem eles uma reação centrípeta, atraindo em torno de si regras jurídicas que caem sob seu raio de influência e manifestam a força de sua presença.²¹

¹⁹ RUBIO LLORENTE, Francisco. *Derechos fundamentales y principios constitucionales* (doctrina jurisprudencial). Barcelona-Espanha: Ariel, 1995, p. 76 – tradução livre da autora.

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. op. cit., p. 1161.

²¹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 14. ed. rev. e atua.. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 144.

1.1 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os princípios fundamentais lançados logo no Art. 1º da Constituição Federal de 1988, vêm para definir e caracterizar o Estado, suas especificidades, objetivos, sua coletividade política, enfim, “enumerar as principais opções político-constitucionais.”²² Embora trazidos no Art. 1º do mencionado Diploma Legal, eles ali não se concentram, encontrando-se dispersos em outros dispositivos, porém, sempre com os mesmos interesses, com a mesma base, são as denominadas “dimensões necessárias” destes. Podem ser divididos em três grupos no que se refere ao seu objeto e conteúdo; segundo Canotilho,²³ são divididos quanto às opções políticas fundamentais, pela definição e caracterização jurídico-constitucional e coletividade política e quanto ao princípio fundamental da ordem jurídico-constitucional.

Foram inseridos no campo constitucional porque buscados pela sociedade, razão pela qual formam um sistema aberto, caso contrário não seria possível esse desenvolvimento. Os princípios fundamentais são revelados para proteger os cidadãos contra o arbítrio do Estado e contra situações desumanas, visa assegurar condições mínimas de dignidade a determinado povo. Embora eles sejam incessantemente buscados, existem sérias ocasiões em que são desrespeitados. Tais situações fazem com que a humanidade se revolte a estes abusos e busque voltar à normalidade, à paz social. São atos que não podem ser tolerados em um mundo dito “desenvolvido”.

No campo jurídico, eles têm um caráter positivo (explicitar o acesso aos órgãos do judiciário) e negativo (coibir excessos do Estado), mas sempre no sentido de proteger, de trazer garantias aos cidadãos.

A Constituição é formada por regras e princípios de diferente grau de concretização.²⁴ No mesmo sentido, na doutrina nacional, Guilherme de Souza, ao tratar sobre a classificação dos princípios, assim o faz:

Podem eles ser classificados em princípios políticos-constitucionais, também chamados de fundamentais, os quais definem a forma do Estado, o regime e o sistema de governo, e os princípios jurídico-constitucionais, que

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 71.

²³ Idem, *ibidem*, p. 70.

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*op. cit, p. 1159.

estabelecem direitos, resguardando situações jurídicas individuais, podendo derivar dos fundamentais.²⁵

Desta forma, no Art. 1º, a Constituição Federal elenca os princípios fundamentais a serem buscados pela República Federativa do Brasil:

Art. 1º. (...) I. a soberania; II. a cidadania; III. a dignidade da pessoa humana; IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V. o pluralismo político. **Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.²⁶

Os princípios constitucionais fundamentais formam a estrutura, o cerne da Constituição, sendo, portanto, impedidos de sofrerem qualquer tipo de alteração (a não ser pela elaboração de uma nova Constituição, e mesmo assim, seria intolerável qualquer omissão ou supressão destes princípios, dada sua importância). Por meio deles é verificado se aquele é um Estado Democrático de Direito, ou se é uma ditadura; se a ordem jurídica é justa ou não. Tão importante é a importância dos princípios fundamentais que, poder-se-ia, a título de exemplo, mencionar que o Estado Democrático de Direito serve de base para toda a ordem constitucional.

Na esteira do pensamento de Canotilho, e depois de anunciado no início deste capítulo a teoria da corrente pós-positivista, pode-se afirmar que a Constituição é direito, é lei, de modo que todos os princípios nela inseridos possuem normatividade. Segundo este autor, os princípios possuem duas dimensões: constitutiva e declarativa. Constitutiva porque exprimem uma compreensão global da Constituição, seu sentido geral, e declarativa porque assumem a ‘soma’ de subprincípios e concretizações normativas. Todavia, eles possuem uma ‘marca distintiva’, se assentam em uma base antropológica comum – o homem como pessoa.²⁷

Ao abordar o tema fontes principiológicas do direito ambiental, afirma Marcos Jorge Catalan que a essência dos princípios são “verdadeiras vigas de sustentação na delicada operação do processo de exegese das normas a serem aplicadas ao caso concreto.”²⁸ Mais

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 15.

²⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 11.

²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Fundamentos ...* op. cit., p. 73 et. seq.

²⁸ CATALAN, Marcos Jorge. Fontes principiológicas do Direito Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, n. 38, p. 161, abr.-jun. de 2005.

adiante, afirma que “alguns princípios se entrelaçaram com tamanha intensidade à questão ambiental, que é praticamente impossível imaginar este ramo do direito na ausência destes verdadeiros bastiões na salvaguarda da aplicação das leis, posto que auxiliam a interpretação e a aplicação da norma abstrata aos casos concretos (...)”.²⁹

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser caracterizado como direito fundamental uma vez que decorre do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. É impossível assegurar dignidade às pessoas se não se assegurar um meio ambiente saudável, sendo inclusive, impossível assegurar a própria vida humana sem ambiente propício para seu desenvolvimento. Existe uma conexão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Dentre os princípios fundamentais, segundo Canotilho, pode-se mencionar o da independência nacional (soberania), o Democrático, do Estado Democrático de Direito, do Estado social, o Republicano, Estado Unitário e o da dignidade da pessoa humana, comportando estes subprincípios para melhor estruturá-los.³⁰

Sendo assim, no que tange à realidade deste trabalho, os princípios referentes ao campo do direito ambiental, são decorrentes de seu reconhecimento como direito fundamental, por meio do *caput* do Art. 225 da Constituição Federal de 1988, determinando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”³¹

Decompondo este dispositivo, verifica-se que o comando legal é dirigido tanto ao poder público quanto ao homem, devendo ambos preservar o meio ambiente, e, quando não o fizerem, têm a obrigação de recuperá-lo, sendo responsabilizados penal, administrativa e civilmente. É dever do homem e do poder público buscar esta preservação, de forma que as futuras gerações possam ter direito de uso e gozo deste mesmo direito. Portanto, as futuras gerações não possuem mera expectativa de direito, mas sim um direito absoluto, como condição essencial da própria existência humana.

²⁹ CATALAN, Marcos Jorge. op. cit., p. 162.

³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Fundamentos...*, op. cit., p. 83 et. seq.

³¹ BRASIL. *Constituição ...*, op.cit., p. 150.

1.2 FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Um dos elementos integrantes da República é o Estado Democrático de Direito. Para que se possa fazer uma análise aprimorada do tema, é mister que se verifique qual o sentido de Democracia, bem como sua inserção no contexto atual, mais precisamente no cenário político nacional.

A palavra Democracia, de origem grega, tem como significado:

1. governo do povo; soberania popular; democratismo. [cf. vulgocracia.]
2. Doutrina ou regime político baseado nos princípios da soberania popular e da distribuição equitativa do poder, ou seja, regime de governo que se caracteriza, em essência, pela liberdade do ato eleitoral, pela divisão de poderes e pelo controle da autoridade (...).³²

Já definido por Abraham Lincon como ‘governo do povo, pelo povo e para o povo’, o termo “Democracia” aqui utilizado abrangerá não apenas o primeiro sentido etimológico do verbete, (governo do povo), mas, além disso, será utilizado o conceito mais abrangente como foi mencionado no início deste parágrafo, ‘governo do povo, pelo povo e para o povo’. Este governo pode tanto ser exercido de forma direta (pelo próprio povo) ou indireta (quando exercida por meio de seus representantes).

Ela difere-se tanto da Monarquia quanto da Aristocracia. Enquanto a primeira concentra o governo nas mãos de apenas uma pessoa, a segunda o tem nas mãos de poucos. Pode-se, ainda, acrescentar ao seu conceito, que esta visa a “consagrar a liberdade do indivíduo, sua igualdade perante os demais e a responsabilização pessoal pelos atos praticados.”³³ O povo é a base da Democracia. Consoante se infere da leitura de José Afonso da Silva, é governo do povo, uma vez que este é fonte e titular do poder; pelo povo, pois se fundamenta em sua vontade, em seu consentimento; para o povo uma vez que procura liberar o homem de toda situação de desigualdade e autoritária.³⁴

³² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed., 31. impr., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 534.

³³ BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. *Introdução ao curso de teoria geral do Estado e ciências políticas*. Campinas: Bookseller, 2004, 217.

³⁴ SILVA, José Afonso da. op. cit., p. 135.

Bobbio³⁵, em seu Dicionário de Política, trata o tema da seguinte forma: a teoria da Democracia se subdivide em três: **a)** clássica; **b)** medieval; **c)** moderna; as tipologias advindas do termo são inúmeras. “Como se vê, todas estas regras estabelecem *como* se deve chegar à decisão política e não o *que* decidir.” O que é Democracia pode-se fazer por exclusão, dadas as inúmeras regras que a caracterizam, de forma que um regime não observador de nenhuma dessas regras não se pode dizer Democrático. Em resumo, Democracia seria, de forma simplificada, o Governo da maioria.

Com efeito, tanto no preâmbulo quanto em seu Art. 1º, a Constituição Federal de 1988, institui no Brasil o Estado Democrático de Direito, mencionando as seguintes finalidades:

(...) assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...).³⁶

Um fato a ser analisado, e já apontado por Bobbio³⁷, é o de que a Democracia assume um caráter axiológico, podendo ser tanto uma forma de governo boa quanto má. Para o autor, ela terá um aspecto positivo quando, como forma de governo, busca atingir a muitos, quer por meio da lei, a qual coloca-se igual para todos, não importando quais diferenças as pessoas possam ter, quer pelo respeito à liberdade. Assumirá um caráter negativo quando analisar tanto o sujeito governante como o modo de governar, tendo como consequência a incompetência dos governantes, a demagogia, a má formação de partidos políticos e as várias alterações na lei, gerando insegurança e corrupção.

Desta forma, quando se analisa o cenário político atual do Brasil, vê-se a adequação de muitos fatores direcionadores ao exercício da má Democracia. As várias adversidades existentes nesta sociedade tão heterogênea, não são respeitadas, a ponto de serem

³⁵ BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política* – vol. 1. Brasília: Universidade de Brasília, 12 ed., 2004, p. 319 et. seq..

³⁶ BRASIL. *Constituição* .., op. cit., p. 11.

³⁷ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*; por uma teoria geral de política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999, p. 141, 143, 144.

transformadas em fatores de discriminação e desigualdade. Ademais, é comum serem noticiados fatos como corrupção e favorecimento político, desencadeando uma sociedade hierarquizada e verticalizada, na qual prevalecem interesses da burguesia em detrimento dos menos favorecidos. Isso aponta para uma necessidade de maior conscientização da população para o exercício da Democracia de forma plena, correta e imparcial, tanto na hora de escolher seus representantes por intermédio do voto, quanto na hora de cobrar explicações da má gestão pública. O mal até hoje vivido na sociedade brasileira não é um fato novo. Seu início data desde sua criação, eivada de aspecto negativo, sem ter conseguido, até o atual momento, livrar-se dele. Neste sentido, ao analisar a formação da Democracia na sociedade brasileira, Buarque de Holanda afirma que:

A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas.³⁸

Verifica-se, por meio da História, que as evoluções e deturpações enfrentadas pelo modo de governar, deram origem à Monarquia, Aristocracia e Democracia. Como esta parte do estudo é voltada à Democracia, ela se apresenta sob duas maneiras quanto à forma de seu exercício: democracia direta ou participativa e a indireta ou representativa.

A Democracia direta propriamente dita, segundo Berloff, “seria aquela em que o povo, em assembléia plenária, decide acerca dos assuntos de governo de forma individual, diretamente. (...) Na democracia direta teríamos a fusão da figura do governante e do governado numa integração de absoluta igualdade política.”³⁹ Dada sua limitação de abranger um número pequeno de pessoas, é difícil exercer uma Democracia direta nestes moldes. Também, quando se fala em Democracia direta (ou semidireta como tratada por alguns autores), ocorre pela “formação de representantes do povo que decidirão em princípio sobre os assuntos em debate facultando-se, acessoriamente, o acesso individual a *posteriori*”.⁴⁰

Neste diapasão, Bobbio divide a Democracia direta da seguinte maneira:

³⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 160.

³⁹ BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. op. cit., p. 226 e 227.

⁴⁰ Idem, *ibidem*, loc. cit.

Sob o nome genérico de democracia direta entendem-se todas as formas de participação no poder, que não se resolvem numa ou noutra forma de representação (nem a representação dos interesses gerais ou política, nem a representação dos interesses particulares ou orgânica): a) o governo do povo através de delegados investidos de mandato imperativo e portanto revogável; b) o governo de assembleia, isto é, o governo não só sem representantes irrevogáveis ou fiduciários, mas também sem delegados; c) o *referendum*.⁴¹

A Constituição Federal de 1988 prevê três características de Democracia direta: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Tanto o plebiscito quanto o referendo são consultas feitas ao povo. Enquanto no primeiro, esta consulta é feita para que o povo decida sobre um assunto de seu interesse, acerca de uma decisão a ser tomada, o segundo, é feito para manter uma decisão já existente ou refutá-la. Na esteira de raciocínio de Moreira Neto, é “uma hipótese de autogoverno popular restrito aos precisos termos que lhe são sujeitos à apreciação.”⁴² Já a iniciativa popular, é uma forma de participação popular em atos legislativos e não-administrativos, para que se possa propor leis de interesse da sociedade. José Afonso da Silva considera o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como formas de democracia participativa, visto que esta é uma forma de democracia direta, acrescentando, ainda, a ação popular. Outrossim, apresenta ainda as seguintes previsões constitucionais de democracia participativa: Arts. 10, 11, 31 §3º, 74 §2º, 194, VII, 206, VI e 216 §1º.⁴³

Quanto a outra característica da Democracia, a representativa ou indireta, é a forma de governo pela qual os cidadãos de certa sociedade, com capacidade para tal, elegem, mediante o voto, seu representante no poder público. O voto, instrumento de valor imensurável neste tipo de Democracia, determinará quem será o governante daquela sociedade, legitimando seu exercício do mandato pelo sufrágio popular. Esta é a forma mais abrangente de participação popular, alcançando todos os cidadãos capazes e não impedidos de votar. Com efeito, Bobbio esclarece que:

(...) existe um nexo entre Estado representativo (ou república) e dimensão do território, e que portanto a única forma não autocrática de governo possível num grande Estado é o governo por representação, que é uma forma de governo democrático corrigido, temperado ou limitado e enquanto tal tornado compatível com um território muito vasto e com uma população numerosa (...).⁴⁴

⁴¹ BOBBIO, Norberto. op. cit., p. 154.

⁴² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial: (fundamentos e técnicas constitucionais da legitimidade)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 113.

⁴³ SILVA, José Afonso da. op. cit. p. 141-142.

⁴⁴ BOBBIO, Norberto, op. cit., p. 151.

O exercício do voto não faz distinção entre as pessoas, não importando quais sejam as diferenças existentes entre elas; basta que preencham os requisitos legais para votar. Pode-se afirmar que a Democracia representativa é uma das melhores formas de governo, porém, como já destacou o autor acima citado, “o ideal de democracia ainda está longe de ser alcançado.”⁴⁵

Diante da atual realidade vivida pela sociedade brasileira, a escolha correta do governante será crucial para que essa sociedade possa desenvolver-se e ser instrumento de diminuição de desigualdades sociais. A população deve tomar consciência do valor e da responsabilidade de seu voto. Por meio da conscientização política é que se poderá eleger um bom governante e viver-se na denominada boa Democracia. Para Wolkmer, “(...) antes de transformar e democratizar o Estado, é essencial educar e mudar as pessoas para o exercício de uma convivência responsável e participativa, muitas das quais ocuparão o governo, exercerão e manipularão o aparelho do Estado no futuro.”⁴⁶

Vê-se, então, que a conscientização política e o livre exercício da Democracia, são requisitos para que a população saiba exigir o respeito a seus direitos fundamentais, conquistados sob árduas batalhas. Mesmo porque, para que se respeite o meio ambiente, é necessário que o legislativo seja formado por políticos conscientes e honestos, os quais formulem leis neste sentido, bem como propiciem o exercício destas leis, via Judiciário, como maneira de se respeitar seus cidadãos, sem deixar que a lei alcance seu sentido real, em termos de aplicabilidade. Neste sentido:

O nexó entre políticas públicas em todas as áreas e os direitos humanos faz-se pela democracia como fundamento da ordem social. O § 3º do artigo XXI da Declaração de 1948 legitima o sufrágio universal, as eleições periódicas e o voto secreto como instrumentos únicos a garantir a soberania da vontade do povo.⁴⁷

Quando se fala em conscientização política, é necessário falar também sobre desenvolvimento cultural, uma vez que, quanto maior o desenvolvimento cultural de um povo, maior será seu conhecimento sobre política. Devido a isso, existe um elo entre

⁴⁵ Idem. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1988, 71.

⁴⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990, p. 19.

⁴⁷ SINGER, Helena. A USP e os Direitos Humanos. In: LOURENÇO, Maria Cecília França (org.). *Dissertações e Teses da USP: 1934-1999*. São Paulo: EDUSP, 2000, p. 81.

Democracia e direitos humanos fundamentais, “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia, sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.⁴⁸ Corroborando com esta afirmação, explica Comparato:

Em suma, o reconhecimento dos direitos humanos depende estreitamente do grau de desenvolvimento dos povos, mas não há reversivamente, desenvolvimento autêntico sem o progressivo respeito aos direitos humanos. Trata-se de realidades interdependentes, que se exigem reciprocamente e se completam evolutivamente. Para sua concretização, é indispensável romper a estrutura clássica do Estado e constituir um novo órgão, diverso dos Poderes tradicionais, incumbido de planejar e construir a sociedade futura.⁴⁹

Nesta mesma oportunidade, o autor citado refere-se aos direitos humanos como “estacas demarcatórias” que visam a garantir um espaço vital mínimo, sem interferência de quem quer que seja.⁵⁰

Verificar-se-á, no item seguinte, como ocorreu o processo de reconhecimento dos direitos humanos e qual é sua importância para um meio ambiente saudável e equilibrado, bem como, “não é possível realizar a Democracia apartada da realização e efetividade dos princípios constitucionais. Não há Democracia sem respeito à Constituição, sem acato a sua principiologia constitucional”⁵¹.

1.3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Pode-se afirmar que os direitos fundamentais, valores voltados para o homem, não foram prontamente reconhecidos. Sua conquista foi objeto de luta e divergências, tendo custado muitas vidas a quem a buscou. Na medida em que surgem situações em que o homem torna-se desprotegido do arbítrio social e estatal, este reconhecimento impõe-se necessário como forma de proteção a uma vida digna.

Dada a sua complexidade, a dignidade da pessoa humana envolve aspectos das mais variadas realidades. Prima-se, sob a luz do direito de igualdade, que todo homem, pela

⁴⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed., 15. tir., Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.1.

⁴⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *Para viver a Democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 55.

⁵⁰ Idem, *ibidem*, p. 33.

⁵¹ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceitos de Princípios Constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 228.

condição de ser ele humano, deva ser respeitado como tal, coibindo-se toda conduta que tente desrespeitar este princípio. Embora essa igualdade tenha nascido desde que o homem é homem, seu reconhecimento apenas aconteceu em 10 de dezembro de 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, data da sua aprovação na Organização das Nações Unidas - ONU, como produto da necessidade para a proteção de todos os povos, depois das atrocidades cometidas durante as guerras. As guerras marcam um período de multiplicação e universalização desses direitos.

A respeito da dignidade da pessoa humana afirma Comparato que “ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele (*sic*) próprio edita”.⁵²

A denominação “direito fundamental” caracteriza-se pelo fato de que eles existem para facilitar a vivência humana, sendo certo que, sua restrição, a dificultaria ou a tornaria impraticável. Desta forma, para ter-se vida em sociedade harmônica, esses direitos fundamentais devem ser previstos, respeitados e exercitáveis. Embora as pessoas tenham suas características peculiares, as quais tornam-nas diferentes uma das outras, sua condição humana lhes dá o direito de serem respeitadas como tal e as fazem com que respeitem o próximo. Por isso, Dallari afirma que “(...) as pessoas são diferentes, mas continuam todas iguais como seres humanos, tendo as mesmas necessidades e faculdades essenciais.”⁵³

As liberdades individuais primeiro foram concedidas às camadas mais abastadas da sociedade, depois passaram a restringir os poderes monárquicos, acarretando o fortalecimento da burguesia.

Comparato⁵⁴ afirma que, com a independência das antigas treze colônias britânicas dos Estados Unidos da América do Norte, em 04 de julho de 1776, inicia-se a Democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos, reafirmada depois pela Revolução Francesa. Todavia, apenas em 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, é que o homem teve efetivamente esses direitos reconhecidos e garantidos.

⁵² COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21.

⁵³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004, p. 14.

⁵⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *op. cit.*, p 95.

Com a positivação dos direitos do homem, a lei deixa de ser emanada pela religião e pelos costumes e passa a ser ditada pelo próprio homem, por conta de sua vontade soberana (autodeterminação dos povos).

A internacionalização dos direitos humanos teve início com a luta contra a escravidão, regulamentação do trabalhador assalariado e busca pelo valor da dignidade da pessoa humana, a qual não mais suportava as atrocidades cometidas pelo totalitarismo. Seu início, como já afirmado acima, foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, logo após a Segunda Guerra Mundial. Sendo assim, por força de convenções, tratados e acordos internacionais, difundidos pela ONU, grande responsável pela conscientização mundial da importância dos direitos humanos, “o ser humano é objeto de preocupação e defesa global”.⁵⁵

Assim, nas palavras de Silva, “Bem se sabe que os direitos fundamentais são históricos: nascem e se transformam”.⁵⁶ Partindo desse pressuposto, o autor cita a divisão dos direitos fundamentais em: primeira, segunda, terceira e quarta gerações.

Sem embargo da autoridade científica do autor acima mencionado, prefere-se utilizar neste trabalho o termo ‘dimensões’ ao invés de ‘gerações’. Em razão disto, é essencial que se aponte ser o sentido etimológico da palavra dimensão tamanho, volume ou, em sentido figurado, importância; para o conteúdo deste trabalho, utilizar-se-á esta à expressão geração. Geração assume sentido de vida nova, ou seja, ocorre uma ruptura entre uma geração e outra, é um novo começo; já dimensão tem o sentido de incorporação dos direitos, melhorando, ampliando e não nascendo cada qual a seu tempo sem relação com o anterior. Existe, aí, uma continuidade. Daí a opção por esta última expressão.

O termo ‘dimensão’ também é utilizado por Canotilho quando este trabalha o sentido global dos princípios estruturantes da Constituição. Ele afirma que estes têm ‘dimensão constitutiva’ e ‘dimensão declarativa’. Dimensão constitutiva porque os princípios dão um

⁵⁵ ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos Humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 15.

⁵⁶ SILVA, José Afonso da. Fundamentos Constitucionais da Proteção do Meio Ambiente. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n. 27, p. 51, jul.–set. 2002.

sentido geral da constituição e ‘dimensão declarativa’ porque em várias ocasiões eles se colocam como ‘superconceitos’.⁵⁷

Os de primeira dimensão, chamados direitos civis, foram assegurados pela Declaração de Virgínia nos Estados Unidos da América do Norte, em 1776, e pela Revolução Francesa, em 1789. Distinguem a demarcação entre Estado e não-Estado, com cunho individualista, tanto quanto ao modo de exercício, ao sujeito passivo do Direito, bem como ao seu titular, marcados pela doutrina liberal. São os direitos à liberdade, segurança e propriedade.

Os de segunda dimensão, marcados pela doutrina socialista, reivindicavam direitos sociais - Estado de bem-estar social. Porém, aqui, o sujeito passivo da relação não é mais o homem, mas sim o Estado. Tem-se como exemplo o direito à saúde, à habitação, à educação, ao salário suficiente à sobrevivência, dentre outros.

Para se adequarem ao contexto social vivido atualmente, os direitos evoluíram para o que hoje se denomina direitos de terceira e quarta dimensões. Seguindo pensamento de Lafer, “Estes direitos têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”.⁵⁸

Nessa última dimensão de direitos, os chamados direitos coletivos, estão presentes o direito ao meio ambiente equilibrado, direito à paz, ao desenvolvimento e regulamentação quanto às relações de consumo.

A tríade território-povo-governo, que forma o Estado, abalou-se com a formação da primeira guerra mundial. Uma das conseqüências da guerra foi que as pessoas perderam seus lares, territórios e identidade. Pela expulsão de seu Estado, as pessoas se tornavam apátridas, passando a ser descartáveis. Infelizmente, conforme ensinado por Hannah Arendt em *Origens do Totalitarismo*, a guerra é a ruptura dos direitos humanos; o pós-guerra é a reconstrução destes, para restabelecer o valor dos indivíduos.

⁵⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. op. cit., p. 1170.

⁵⁸ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 5. reimp., 2003, p. 130.

Lafer contraria a concepção de que todos são iguais perante a lei afirmando que:

Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. A igualdade não é um dado – ele não é um *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política⁵⁹

Os direitos humanos são tidos como construção de igualdade, e a cidadania, como o direito a ter direito na visão de Hannah Arendt na obra mencionada. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estes direitos ficaram caracterizados pela universalidade e indivisibilidade, consoante extrai-se do ensinamento de Piovesan:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa.⁶⁰

Assim sendo, eles formam uma unidade indivisível, de modo que, se violado um dos direitos acima descritos (sociais, políticos etc), os demais também o serão.

Note-se que existe um contraponto entre estes dois posicionamentos. Para o primeiro, o homem não nasce igual, mas essa igualdade é legitimada por uma convenção social. Seu posicionamento contraria o ensinamento cristão de que todos sejam iguais por serem imagem e semelhança de Deus, não podendo haver diferença entre eles. Para a autora citada, a condição humana é o único requisito para a caracterização de sua proteção. Ou seja, mesmo antes do nascimento, se tiver vida, a pessoa humana já é passível de proteção. Enquanto que, para o primeiro autor citado, Lafer, a condição carece de reconhecimento; para a segunda, Piovesan, tanto o reconhecimento como o exercício são prévios.

Entende-se, pelo posicionamento de Piovesan, que ela segue a teoria dos direitos naturais, segundo a qual, “todos” são iguais perante a lei. São direitos que antecedem a própria existência humana, e não necessitam de nenhum reconhecimento por parte do Estado para serem exigidos, existe uma consciência de seu reconhecimento. Contrapondo-se a essa

⁵⁹ LAFER, Celso. op. cit., p. 150.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional. In: D'ANGELIS, Wagner Rocha. *Direito Internacional do Século XXI: integração, justiça e paz*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 68.

corrente, Lafer, pelo que se pode analisar em sua obra, é adepto da teoria positivista, ou seja, sem o reconhecimento estatal esses direitos não poderão ser exigidos.

Pode-se mencionar que essas duas visões completam-se, de forma que, se analisadas de maneira isoladas, elas não se mostram perfeitas. A junção do posicionamento positivista de Celso Lafer com o naturalista de Flávia Piovesan integram-se a ponto de formarem uma terceira corrente: a pós-positivista. Esta sim em perfeita consonância com o sentido de dignidade: todos são iguais perante à lei (sendo esta característica até anterior a existência humana) todavia carece de reconhecimento por parte do Estado e da própria sociedade. Como já foi mencionado em tópicos anteriores, os princípios possuem um valor transcendental, podendo variar de sociedade para sociedade. Desta forma, se a dignidade da pessoa humana não for um valor tutelado em determinada sociedade, seu sentido cai no vazio. Por isso que ela carece de um reconhecimento, para poder ser exigida contra o arbítrio de quem quer que seja.

Contudo, na fase da pós-modernidade, o problema não reside mais no campo em que foi exposto acima. Superada esta fase, a questão que se coloca é o distanciamento existente entre o que está previsto na ordem constitucional com o que vem sendo praticado. Neste sentido, deve-se indagar se o poder judiciário, instrumento que as pessoas se socorrem para verem seus direitos garantidos, tem sido eficaz no momento de concretização deste direito fundamental. Seguindo o pensamento de Bittar:

Neste quadrante é que se permite dizer que um inquestionável paradoxo está estampado no horizonte: de um lado, direitos fundamentais de diversos quilates (primeira, segunda e terceira gerações) textualmente expressos nos diversos artigos da Constituição Federal de 1988; de outro lado, práticas sociais defasadas em pelo menos um século ante os desafios (econômicos, políticos, institucionais, orçamentários...) propostos por diversas inovações constitucionais.⁶¹

A solução vislumbrada pelo autor seria a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio de ações governamentais e das ações sociais, o que será tratado em tema a parte quando for abordado o assunto políticas públicas.

⁶¹ BITTAR, Eduardo C. Bianca. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 291.

1.4 O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FORMA DE RESPEITO AO MEIO AMBIENTE – UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado veio insculpido no Art. 225 da Constituição Federal de 1988. É um direito fundamental, tendo em vista que o sentido de fundamental, conforme afirmado por Lassale⁶², é algo básico, que se constitui, deve existir, rege-se por sua própria necessidade. “Na verdade, estamos diante de um desdobramento da proteção do direito à vida, pois a salvaguarda das condições ambientais adequadas à vida, dependem logicamente da proteção dos valores ambientais”.⁶³ Se esse direito essencial não for respeitado, a própria vida se põe em risco – lembrando que os reflexos de mau uso do meio ambiente já vêm sendo sentidos pela humanidade.

Conforme verifica-se da evolução dos direitos acima mencionados, eles passam de um caráter individualista para o sentido de coletivo, no qual, pode-se afirmar que existem bens os quais, devido ao seu interesse, não pertencem apenas a uma pessoa em particular, mas sim a várias, tal como o meio ambiente.

Este fato ocorre como consequência dos fatos marcantes na sociedade pós-moderna: relativização da soberania, fatos que ultrapassam os limites territoriais, surgimento de blocos econômicos, efeitos da incessante busca pela modernização e industrialização, ou seja, fatos cuja relevância tornou-se tamanha que ultrapassaram os limites de controle do homem e têm uma enorme dimensão na atualidade. São questões que atormentam o homem hoje e trazem uma preocupação de nível global tamanha sua importância. A título de exemplo, pode-se mencionar o problema surgido com os desabrigados ambientais.

Nos dias atuais, muitas pessoas têm perdido seus lares, famílias, pertences ou vidas em decorrência das tragédias ambientais. Por isso, além da guerra, os desastres ecológicos têm dizimado vidas, gerando o deslocamento em massa de pessoas de determinados lugares. Ou mesmo se lá permanecem, devem recomeçar do zero, pois tudo que tinham foi destruído.

⁶² LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 25.

⁶³ GOMES, Luís Roberto. Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, v. 16, p. 172, out.-dez. 1999.

O exposto é confirmado pelo entendimento de Robert e Ségun:

Por estas razões a preservação do ambiente é um interesse difuso. Cabe ao Direito proteger os interesses plurindividuais que superem as noções tradicionais de direitos individuais homogêneos. Interesse difuso é o **direito transindividual** (grifo do original), de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas sem qualquer distinção específica, semelhante à tutela prevista no art. 81, da Lei nº 8.078, de 01.09.1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.⁶⁴

Ao falar de direitos humanos, verifica-se que estes envolvem diversas espécies, comportando subdivisões. Dentre estas, está o direito ao meio ambiente saudável, previsto constitucionalmente, mais especificamente no Art. 225 da Constituição Federal de 1988. A proteção dada ao meio ambiente como uma espécie de direitos humanos ocorre devido a sua íntima ligação com a própria condição de sobrevivência humana. É notável, hoje em dia, as negativas conseqüências climáticas, dentre tantas outras, enfrentadas pelo homem, decorrente do descaso com o meio ambiente. Tendo em vista que o termo meio ambiente engloba aspectos naturais, culturais, artificiais e de trabalho, podendo-se afirmar ser a proteção dada a ele, estendida às suas diversas formas. Neste sentido:

O Meio Ambiente interfere e condiciona o ser humano, que vive dentro de uma teia de relações. Essas interações se processam em dois níveis: o da biosfera, e o da sociosfera. No Meio Ambiente Natural temos a prevalência dos condicionantes naturais. A sociosfera ou meio social, caracterizada pelos valores e normas ligadas ao grupo e ao tempo, com enfoque cultural. Por isto, tem-se o Meio Ambiente Natural, o Meio Ambiente Artificial e o Meio Ambiente Cultural.⁶⁵

Ao discorrer sobre a evolução dos direitos do homem, Bobbio explica que, em um primeiro momento, ocorre a proteção dos direitos de liberdade para os direitos sociais e políticos, ao passo que, em um segundo momento, a titularidade de direitos deixa de ser de cunho individual e passa a ter grupos de pessoas como seus titulares, levando-se em conta as especificidades do ser humano, e até outros grupos que não o homem, incluindo o meio ambiente. Ele afirma que: “nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras ‘respeito’ e ‘exploração’ são

⁶⁴ ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. op. cit., p. 42.

⁶⁵ Idem, ibidem, loc. cit..

exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem”.⁶⁶

A preocupação hoje gira em torno dos limites ecológicos relacionados aos direitos humanos. Como já alertado por Bosselmann, “Refere-se ao fato que liberdade individual não é apenas determinada por um contexto social – a dimensão social dos direitos humanos-, mas também por um contexto ecológico.” Ele mostrou que os séculos XVIII, XIX e XX foram marcados pelo princípio da liberdade, igualdade e fraternidade, respectivamente; e o XXI, o autor propõe que deveria ser o século da consciência ecológica, sendo esta a base comum para os direitos humanos e o meio ambiente.⁶⁷

No momento de análise do dispositivo constitucional do Art. 225 como um direito fundamental, Mazzuoli entende que:

Este dispositivo do texto constitucional consagra também o princípio segundo o qual o meio ambiente é um *direito humano fundamental*, na medida em que visa a proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo. Trata-se de um direito *fundamental* no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo *sadiamente*, para se utilizar a terminologia empregada pela letra da Constituição.⁶⁸ (grifos do autor)

Por fim, embora a proteção ambiental não esteja prevista no rol dos direitos fundamentais, ela não perde sua característica essencial de um direito fundamental, uma vez que está intimamente relacionada a própria existência da vida. Sem a efetiva preservação, a própria vida humana, o maior dos direitos fundamentais, é colocada em risco, podendo, inclusive, deixar de existir. Esse é, senão outro, o motivo da elevação da proteção ao meio ambiente como um direito fundamental, sendo dever tanto do poder público quanto do próprio homem, zelar pela sua preservação.

⁶⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. op. cit., p. 69.

⁶⁷ BOSSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. (Direitos humanos e meio ambiente: a procura por uma base comum). – tradução livre da autora. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, v. 23, p. 36 e 52, jul.– set. 2001.

⁶⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, v. 34, p. 109, abr.-jun. 2004.

1.5 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Os princípios de proteção ambiental tiveram seu reconhecimento com a Declaração do Meio Ambiente, em Estocolmo, em 1972, que contém 26 princípios. Depois disso, realizou-se no Brasil, mais especificamente no Rio de Janeiro, em 1992, a Declaração do Rio de Janeiro, contendo 27 princípios, os quais reafirmaram os já existentes, buscando melhorá-los, inserindo, nesta oportunidade, o princípio do desenvolvimento sustentável. Esta positivação dos direitos ambientais, como direito humano fundamental, originou a elaboração da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano de 1972: “Contendo 26 princípios, ela veio acompanhada de um plano de ação composto de 109 resoluções. Passaram as nações a compreender problemas ambientais do Planeta.”⁶⁹ e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Tal inserção no plano constitucional nacional foi decorrente da aceitação no âmbito internacional, por meio de tratados reconhecendo o dever da humanidade de preservar o meio ambiente para assegurar ao homem sua própria sobrevivência em seu meio.

Desta forma, a proteção dada ao meio ambiente apresenta-se nos seguintes dispositivos constitucionais: Art. 5º, LXXIII, Art. 20, II, Art. 21, XXIII, Art. 22, XXVI, Art. 24, VI e VIII, Art. 129, III, Art. 170, VI, Art. 174, par. 3º, Art. 200, VIII, Art. 216, V e mais especificamente no Art. 225.⁷⁰

Os princípios que tratam do direito ambiental não se referem apenas aos de enunciado punitivos, eles vão além, visando educar a sociedade a fim de prevenir a possibilidade do dano ambiental, de tal forma que não se poderia falar de sua completa eficácia se ele não tivesse essa dupla função.

Portanto, pode-se afirmar ser a tendência do Direito Constitucional moderno acompanhar esta tendência do Direito Ambiental, de modo a valorizar sua preservação e

⁶⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. *A constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 41.

⁷⁰ DELGADO, José Augusto. Aspectos Constitucionais do Direito Ambiental. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. *As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo*. p. 199. Outros dispositivos em SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*.

conscientizar a população ao seu uso de forma racional e equilibrada⁷¹, almejando este objetivo instituído por meio da Lei nº 9.795/99 – Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, relacionando-a, inclusive com o próprio exercício da cidadania.⁷²

São princípios basilares do direito ambiental, do qual derivam os demais: princípio da precaução (ou prevenção), princípio da cooperação, princípio do poluidor-pagador e princípio do desenvolvimento sustentável.

1.5.1 Princípio da precaução/prevenção

O princípio da precaução ou prevenção determina o uso racional dos bens ambientais para garantir seu uso às gerações futuras. Tendo em vista que as necessidades humanas são ilimitadas e os recursos naturais são finitos, o seu uso deve ser efetivado de forma menos agressiva ao meio ambiente a fim de se evitar a extinção de determinado bem. Não é impedir o uso do recurso natural para alcançar sua finalidade, mas é a exploração feita com limites, por meio de ações planejadas, com uso de tecnologia menos danosa. Ele atua previamente contra o risco. Neste sentido:

Consiste em posicionamento eminentemente preventivo, que visa a evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, até porque, na maioria das vezes, inviável a reposição ao *status quo ante*. Com efeito, após a ocorrência *in concreto* da degradação ao meio ambiente, sua reparação é de regra extremamente difícil e custosa, quando não impossível.⁷³

Alguns autores tratam os princípios da precaução e prevenção de forma distinta, asseverando que o primeiro considera o “perigo em abstrato, de um estado de perigo potencial” e o segundo com “o risco da ocorrência de dano potencial, ou seja, procura-se evitar que uma atividade sabidamente perigosa venha a produzir efeitos indesejáveis (danos ambientais)”⁷⁴.

⁷¹ DELGADO, José Augusto. op. cit., p. 226.

⁷² CAPENA, Carlos. Educação Ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 12, v. 48, p. 158-166, jul.–set. 2004.

⁷³ GOMES, Luis Roberto. op. cit., p. 178.

⁷⁴ FERREIRA, Helene Sivini. O risco ecológico e o princípio da precaução. In: FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (org.). *Estudo de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 65 e 66.

Ainda no tocante a esta diferenciação, entende Nogueira:

O ‘princípio da precaução’, por sua vez, é apontado, pelos que defendem seu *status* de novo princípio jurídico-ambiental, como um desenvolvimento e, sobretudo, um reforço do princípio da prevenção. Seu fundamento seria, igualmente, a dificuldade ou impossibilidade de reparação da maioria dos danos ao meio ambiente, distinguindo-se do princípio da prevenção por aplicar-se especificamente às situações de incerteza científica.⁷⁵

Este princípio decorre do Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento⁷⁶. Neste momento não se aprofundará a diferenciação entre estes. Apenas é necessário ter em mente que, de forma geral, o princípio da precaução ou prevenção deve agir de forma a se evitar o dano, quer ele seja de perigo real, quer de perigo abstrato.

1.5.2 Princípio da cooperação

O princípio da cooperação visa somar esforços dos Estados e da sociedade buscando uma cooperação de ambos os agentes para alcançar-se uma maior proteção ambiental. Determina o Princípio 7 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento que “os Estados cooperarão com espírito de parceria global para conservar, proteger e recuperar a saúde e integridade do ecossistema da Terra” e no Princípio 12: “Os Estados deverão cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e apoiado que conduza ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países de forma a melhor tratar os problemas de degradação ambiental.” Este princípio é mencionado em vários Princípios da Declaração em questão.

Tendo em vista que as questões afetas ao meio ambiente não se restringem a locais isolados, mas ultrapassa os limites fixados pela territorialidade e até mesmo da soberania, não se pode pensar em ações isoladas e limitas a estes aspectos formais. Deve haver a integração de entes federados e de toda a sociedade para atingir essa finalidade maior, que é a preservação ambiental. A base legal deste princípio é o Art. 225, *caput* da CF/88 e o Art. 2º,

⁷⁵ NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O Conteúdo Jurídico do Princípio de Precaução no Direito Ambiental Brasileiro. In: FERREIRA, H. S. e LEITE, J. R. M., op. cit., p. 199.

⁷⁶ Determina o Princípio 15: Para que o ambiente seja protegido, será aplicada pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental.

X, da Lei nº 6.938/81. Na esteira de raciocínio de Smanio: “O Estado e a sociedade devem cooperar na formulação e execução da política ambiental. Os diferentes grupos sociais devem participar dessas atividades juntamente com a Administração Pública.”⁷⁷

Para Derani ele decorre da divisão de funções dentro da ordem econômica fundada nas relações de mercado, sendo concretizado pela análise conjunta de aspectos ambientais e econômicos, quando, à título de exemplo, se determina a divisão dos custos de uma política preventiva e de proteção ambiental, implicando em uma negociação constante entre as atividades do Estado e do cidadão.⁷⁸

1.5.3 Princípio do poluidor-pagador

No que tange a responsabilização de danos causados ao meio ambiente adotou-se a teoria da responsabilidade objetiva, ou seja, aquela em que, em síntese, não se tem de provar se o causador do dano agiu com dolo ou culpa, bastando apenas provar que foi causado o dano ambiental.

O dano ambiental é mencionado na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/81, cujo Art. 14, § 1º, dispõe que "o poluidor é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", podendo-se extrair deste dispositivo que a responsabilidade civil é objetiva.

A justificativa teórica da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais pode trazer algumas dúvidas a respeito. A maioria dos autores adere à teoria do risco integral, aquela que não permite nenhum tipo excludente da responsabilidade. Sustentam a responsabilidade objetiva por dano ambiental decorrente também da teoria do risco-proveito ou "risco do usuário": quem obtém lucros com determinada atividade deve arcar também com os prejuízos causados à natureza, evitando assim "a privatização dos lucros e socialização dos prejuízos".

⁷⁷ SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses Difusos e Coletivos*. 2. ed.. São Paulo: Atlas, 1999, p. 75.

⁷⁸ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limond. 1996, p. 158.

Este princípio deve tanto ser analisado sob o aspecto preventivo - a fim de se evitar o dano, reparativo - para que se recomponha o que foi destruído - e repressivo, a fim de punir-se o infrator de maneira que ele seja desestimulado a cometer infrações deste caráter novamente.

O princípio do poluidor-pagador não visa tornar a atividade poluidora lícita (poluiu/pagou), mas sim evitar a ocorrência do dano ambiental e se esse vier a acontecer, sua reparação, abrangendo todos os custos da proteção ambiental (prevenção, reparação e repressão). Com efeito:

A objetivação deste princípio pelo direito ocorre ao dispor ele de normas definidoras do que se pode e do que não se pode fazer, bem como regras flexíveis tratando de compensações, dispondo inclusive sobre taxas a serem pagas para a utilização de um determinado recurso natural. De fato, o princípio do poluidor-pagador concretiza-se através da obrigação do poluidor de diminuir, evitar e reparar danos ambientais, com os instrumentos clássicos do direito bem como através de normas de produção e consumo.⁷⁹

O princípio em questão surgiu do Princípio 16 da Declaração do Rio que determina: “As autoridades nacionais deverão esforçar-se por promover a internalização dos custos e a utilização de instrumentos econômicos, tendo em conta o princípio de que o poluidor deverá, em princípio, suportar o custo da poluição (...)”

Quando se menciona a internalização dos custos é visando o produtor (e não o consumidor), arcar com os custos mencionados neste princípio, de forma que o consumidor possa obter consciência e tenha a possibilidade de escolha entre um produto relativamente mais caro, pois utilizado de tecnologia limpa e um outro mais barato, porém causador de danos ambientais. É claro que essa conscientização não ocorrerá de forma tão fácil em um país cujo salário mínimo é de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Porém, deve-se buscar a conscientização dos consumidores como uma alternativa a este problema.

1.5.4 Princípio do desenvolvimento sustentável

No momento em que o legislador constitucional determinou no Art. 225 terem todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo que este seja preservado a fim de se assegurar o mesmo direito às gerações futuras, bem como impôs no Art. 170 que a

⁷⁹ DERANI, Cristiane. op. cit., p. 159.

atividade econômica pode ser buscada, contudo, sendo limitada pelo respeito ao meio ambiente, ele está determinando o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico com o meio ambiente; este equilíbrio é denominado desenvolvimento sustentável. No mesmo sentido:

Em sendo, portanto, um direito fundamental da solidariedade, concedido também em nome da coletividade e das futuras gerações e tido como cláusula pétrea do ordenamento constitucional pátrio (em que pese a diferenciação topológica), o direito ao meio ambiente se encontra no mesmo patamar que o direito ao desenvolvimento, devendo ambos caminharem lado a lado, uma vez que é no ambiente e com os recursos que ele fornece que o homem executará as suas potencialidades de evolução.⁸⁰

Seria um desenvolvimento econômico racionalizado conciliado com uma política de proteção ambiental de forma que um não impeça nem prejudique a existência e manutenção do outro, coma finalidade de ocorrer uma “transmissão de um meio ambiente sadio para as futuras gerações”.⁸¹

Neste primeiro momento, analisou-se apenas a definição de desenvolvimento sustentável. Outrossim, o tema será explorado no terceiro capítulo deste trabalho.

1.6 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO PLANO INTERNACIONAL – DO COMPROMISSO DO PROTOCOLO DE QUIOTO

Pode-se afirmar que o desenvolvimento econômico trouxe inúmeros avanços no campo tecnológico, no setor de emprego, no faturamento das indústrias, tornou mais fácil o setor industrial no que se refere às facilidades trazidas pela industrialização. Enfim, ele veio para facilitar o cotidiano do homem em seu lar, seu emprego e em seus rendimentos. A par disto, gerou também as devidas conseqüências negativas, tais como desemprego, conflitos entre nações, e o que se refere a este trabalho, uma grande perda ao meio ambiente.

Essa melhora na qualidade de vida em determinados lugares e para determinadas pessoas, desencadeado pela globalização, trouxe o desequilíbrio ecológico do meio ambiente. Visto sua proteção ser de interesse difuso e coletivo, ela não pode ser limitada aos contornos

⁸⁰ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O Direito Ambiental e seus Princípios Informativos. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, v. 30, p. 164, abr.-jun. 2003.

⁸¹ D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito Ambiental Econômico e a ISO 14000: uma análise do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 37.

da soberania. O dano ambiental causado em um lugar específico trará conseqüências mundiais e não apenas naquele lugar de origem. Desta forma, é necessário que haja uma cooperação mútua entre os diversos entes soberanos para que se possa, de forma eficaz, buscar soluções visando evitar o dano ecológico e punição a quem os causar. “Trata-se, na verdade, de optar por um desenvolvimento econômico qualitativo, único, capaz de propiciar uma real elevação da qualidade de vida e do bem-estar social.”⁸² Neste sentido, entende Kiss:

Nenhum país, nenhum continente no mundo é capaz de resolver sozinho o problema da camada de ozônio, da alteração do clima global ou do empobrecimento dos nossos recursos genéticos. É doravante indispensável a cooperação da Terra inteira. Ora, a Terra compreende também e sobretudo as populações que vivem nos países não industrializados, as quais são pobres e querem desenvolver-se. Assim, o problema do desenvolvimento nas suas relações com o ambiente pôs-se em toda a sua amplitude e de modo definitivo.⁸³

À medida que essa conscientização mundial de se preservar o meio ambiente foi aumentando, passou-se também a buscar sua inserção no plano constitucional. É necessário que as nações reconheçam dentro dos limites de sua soberania e coloquem-se dispostas a essa meta: desenvolvimento econômico com o devido respeito ao meio ambiente e não seu desenvolvimento a todo e qualquer preço.

Um dos grandes problemas trazidos pelo desenvolvimento foi o aquecimento da temperatura na Terra, aumentado a emissão dos gases dióxido de carbono e metano, ocasionando o efeito estufa, que tem gerado a instabilidade climática e acarretado diversos desastres. Como forma de solução para este problema, várias têm sido buscadas objetivando a soma de esforços de todos para conseguir alcançar a meta acima exposta. Uma das alternativas vislumbradas foi o compromisso do Protocolo de Quioto, firmado em 1997, na cidade de Quioto no Japão, o qual entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005.

Esse Protocolo visa reduzir as taxas de emissão dos gases causadores do efeito estufa na Terra, o que acarreta o aumento da temperatura e as mudanças climáticas repentinas que se tem enfrentado na atualidade, ademais das diversas catástrofes ocasionadas. Veio para fazer valer as medidas previstas na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do

⁸² PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança* (com análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 65.

⁸³ KISS, Alexandre. *Direito internacional do ambiente*. In: TEXTOS. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, p. 82 *apud* FREITAS, op. cit., p. 41.

Clima (UNFCCC), todavia, agora, com a meta de redução já determinada em 5,2 % da emissão dos gases causadores do efeito estufa.

Para se estabelecer metas de redução, deve levar-se em conta o grau de desenvolvimento dos países integrantes, uma vez que, os países em desenvolvimento estão em situação de desvantagem frente aos desenvolvidos, devendo recair sobre os já desenvolvidos uma maior exigência, tanto para redução quanto para ajuda financeira e tecnológica aos países em desenvolvimento. Desta forma:

Cada país recebeu uma meta de redução dos níveis de poluição diferente, devendo, contudo, ser mantida a meta global combinada. Para alcançar os seus objetivos, os membros do Protocolo poderiam reduzir a emissão de GEE (*gases de efeito estufa* – grifo desta autora) em seu território ou negociar com outros países os mecanismos flexíveis, que são o comércio de certificados de carbono, o mecanismo de desenvolvimento limpo e a implementação conjunta.⁸⁴

Desta forma, foram estabelecidos prazos e metas diferenciadas aos países para que se alcance seus objetivos, sendo usados relatórios anuais para esta verificação, sofrendo punições o Estado que não obedecer a essas regras.

Quanto às sanções a serem sofridas pelos países que não alcançarem suas metas, vão desde suspensão quanto ao aumento da cota de emissão a ser reduzida. Elas não são de ordem financeira, ou mesmo de restrições comerciais, uma vez que estas medidas inibiriam os países a integrarem o Protocolo.

Algo inovador surgido com o Protocolo foi a comercialização de créditos de carbono, possibilitando que os países que não consigam atingir sua meta, possam comprar daqueles que já conseguiram alcançá-la. Esses créditos de carbono “são certificados emitidos por agências de proteção ambiental para projetos de empresas que possam contribuir para a redução de emissões, incluindo desde reflorestamentos até a substituição de combustíveis fósseis por energias limpas, como o biodiesel.”⁸⁵

⁸⁴ CALSING, Renata de Assis. *O Protocolo de Quioto e o Direito do desenvolvimento sustentável*. Porto Alegre: Sergio Antronio Fabris, 2005, p. 75.

⁸⁵ Idem, *Ibidem*, p. 118.

Como este Protocolo deve seguir a vontade dos países que o integram, a qual deverá ser uníssona, reside aí a grande relutância por parte dos Estados Unidos da América do Norte e de outros países para compô-lo. Eles não querem se submeter a uma vontade que seja diferente da sua e não querem assumir nenhum compromisso de redução.

Mesmo assim, apesar da relutância de alguns países, este instrumento tende a se fortalecer e a crescer. Já foi um grande avanço trazido até agora e as expectativas são de que aumente o número de integrantes, quer de livre vontade, quer por pressão social, financeira ou de organizações não governamentais. Apontam os créditos de carbono ser a moeda forte da atualidade.

2 A ORDEM ECONÔMICA SOB A ÉTICA AMBIENTAL

A Ordem Econômica e Financeira está inserida no Título VII da Constituição Federal, seguida pelo Capítulo I que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Dispõe o Art. 170 do referido diploma legal que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”⁸⁶, elencando nove princípios a serem seguidos e, ainda, determinando no seu parágrafo único que o exercício da atividade econômica pode ser exercido por todos, de forma livre, salvo alguma determinação legal.

Entende-se deste enunciado que o legislador, ao disciplinar o exercício da atividade econômica pelo particular, deixou esta seguir critérios da não-intervenção estatal, permitindo ao próprio mercado se auto-regular. Pode o particular explorar qualquer atividade econômica (desde que lícita), sendo-lhe assegurado que o Estado não interferirá, trazendo, assim, segurança jurídica ao mesmo. O Estado apenas poderá intervir única e exclusivamente em dois casos, feitas as ressalvas constitucionais, quando necessário aos “imperativos da segurança nacional” ou “a relevante interesse coletivo”, embora mesmo nestes casos deva haver a elaboração de lei específica para regulamentar esta intervenção, conforme dispõe o Art. 173 da Constituição Federal.

O legislador retoma aqui valores já mencionados anteriormente: valorização do trabalho humano (que está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana), livre iniciativa, existência digna e justiça social. Conforme assevera José Afonso da Silva, a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista (ao inserir o termo “iniciativa privada”), todavia dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre os demais valores da economia de mercado, com a finalidade de orientar a intervenção estatal.⁸⁷

No que tange à dignidade da pessoa humana, este tópico já foi explorado no primeiro capítulo deste trabalho. Resta falar sobre a valorização do trabalho humano de forma mais específica. Essa valorização do trabalho humano trazida no Art. 170 da Constituição Federal

⁸⁶ BRASIL, *Constituição...*, op. cit., p. 125.

⁸⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de ...*, op. cit., p. 720.

tem por finalidade prover à população não apenas emprego, mas sim, fomentar, por meio de políticas públicas, geração de empregos com qualidade, de maneira que a população possa encontrar um emprego melhor adequado ao seu perfil, podendo, desta forma, trabalhar de forma realizada e digna.

Quando se fala em emprego com qualidade, este trabalho refere-se ao desestímulo de subemprego, à diminuição de pessoas trabalhadoras na informalidade e até mesmo na criminalidade, empregos que evitem acarretar desemprego estrutural. Mas, afinal, do que se trata o termo “desemprego estrutural”? Trata-se de um conceito calcado no ideário econômico do liberalismo, segundo o qual o desemprego faz parte da ordem natural das coisas, e apresenta-se imutável, justificando-se na atual situação do mercado, que não consegue mais produzir o número necessário de empregos em decorrência do avanço tecnológico, de forma que se coloca o trabalhador ineficiente como o desempregado estrutural repassando-lhe a culpa por sua própria falta de sorte. “Por esse raciocínio, a ‘culpa’ do desemprego é do próprio trabalhador, que não foi eficiente o bastante para se manter empregado, como que atribuindo a ele a voluntariedade pelo desemprego. Então, o desemprego é algo voluntário.”⁸⁸

Outros fatores como o aumento da população, o ingresso feminino no mercado de trabalho e o aumento da extensão da vida profissional também reforçam essa visão mercantil, segundo a qual o caos é inevitável. Distanciando-se dessa visão ideológica, deve caminhar-se para a reconstrução do próprio conceito de desemprego, que vai além daquele que perdeu o emprego, estendendo-se àquele empresário que não consegue mais sobreviver na nova realidade mundial apresentada e suas constantes mutações. Com certeza, o desemprego não deve ser encarado como “natural” à medida em que o homem possui capacidade para combater suas causas e efeitos.

Ademais, o número de pessoas trabalhando na informalidade é muito grande. Ouve-se por parte do empresariado brasileiro que a carga tributária é muito alta, como de fato o é, e por outro lado, o poder aquisitivo dos trabalhadores está cada vez menor. Toda essa crise em torno do trabalho não condiz com um dos propósitos do dispositivo em análise, e vem trazendo à tona, cada vez mais a questão da flexibilização dos direitos trabalhistas. Não se pode admitir que esses direitos trabalhistas sejam desregulamentados por conta da

⁸⁸ OLIVEIRA, Lourival Jose de. *Direito Empresarial, Globalização e o desafio das Novas Relações de Trabalho*. p. 06. No prelo.

flexibilização (ou, como designada por alguns, “flexploração”⁸⁹), a ponto de se haver um retrocesso no campo dos direitos trabalhistas já adquiridos. Neste sentido:

(...) não se pode dar atenção apenas aos interesses da economia que condicionam a atuação governamental, deixando o trabalhador vagar solitário no meio das leis de mercado. Inexoravelmente, ele deve ser visto como detentor de direitos fundamentais, amparado por normas pétreas da Constituição, que não podem ser afastadas nem eliminadas por Emenda Constitucional.⁹⁰

Questão que deve ser analisada é se esta exploração da atividade econômica, já que não pode ter a intervenção do Estado e feita de forma livre, não deva seguir nenhuma limitação, indagando-se quais os parâmetros dessa exploração. A resposta a este questionamento encontra-se nos incisos do Art. 170 da Constituição Federal, nos princípios ali elencados. Segundo José Afonso da Silva, sobre estes princípios que, “todos podem ser considerados princípios na medida que constituem preceitos condicionadores da atividade econômica.”⁹¹ Seguem abaixo:

I. soberania nacional; II. propriedade privada; III. função social da propriedade; IV. livre concorrência; V. defesa do consumidor; VI. defesa do meio ambiente; VII. redução das desigualdades regionais e sociais; VIII. busca do pleno emprego; IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.⁹²

É lícito, então, ao particular exercer qualquer atividade econômica, desde que não contrarie os princípios acima determinados, sob pena de sofrer sanções tanto de ordem pública quanto de ordem social, acarretando inclusive a proibição de seu exercício. Pode-se concluir, então, que estes princípios são formas de limitação da exploração da atividade econômica pelo particular. Vencida essa fase, passar-se-á, desta forma, à análise dos aspectos concernentes ao desenvolvimento econômico, mais especificamente no Brasil, e o posicionamento do Estado frente à opção de sua não-intervenção do domínio econômico.

⁸⁹ O termo “flexploração” é usado por alguns juristas a fim de designar que flexibilização seria, na verdade, uma exploração e diminuição dos direitos trabalhistas.

⁹⁰ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a flexibilização da legislação trabalhista. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 44, ano 11, julho – setembro de 2003, p. 126.

⁹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito...*, op. cit., p. 724.

⁹² BRASIL, *Constituição ...*, op. cit., p. 125.

2.1 DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O PAPEL DO ESTADO NA INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO

A livre iniciativa é limitada pelos princípios constitucionais; é uma opção economicamente capitalista cujo fundamento básico é a não participação do Estado (Art. 173 da Constituição Federal), de forma que:

A liberdade de iniciativa constitui não um direito absoluto, mas uma liberdade-meio, condicionada e: ‘Por conseguinte, destinatário de normas constitucionais desse tipo não é, apenas, o Estado. Não se trata de simples regras de organização, mas de verdadeiras normas de conduta. Sua observância impõe-se a todos, órgãos do Poder Público ou pessoas de Direito Privado.’⁹³

Ou seja, os princípios do Art. 170 da disposição constitucional são limitadores da livre iniciativa e esta, por sua vez, é uma liberdade conferida ao particular e não um direito absoluto, visto estar obrigado a seguir as condições dos princípios constitucionais, verdadeiras normas de conduta, pois ditam qual deve ser o comportamento tanto do particular quanto do poder público. Conforme assevera Petter, livre iniciativa “pode ser traduzida no direito que todos têm de se lançarem ao mercado de produção de bens e serviços por sua conta e risco.”⁹⁴

Esta liberdade de mercado atende aos interesses de todos ao facilitar a oferta de bens e a concorrência entre os agentes e, conseqüentemente, o incremento do bem-estar social, de forma que a livre iniciativa possibilite a participação de todos nos mercados, quaisquer que eles sejam.⁹⁵ Afirma Sztajn que:

Para garantir a livre iniciativa, a liberdade de acesso aos mercados, o legislador brasileiro de 1988 (Art. 170 da Constituição da República) cuidou de valorizar a concorrência e o respeito ao trabalho, à dignidade individual. Com isso se defende o sistema de competição operacional, porque a liberalização da economia em tempo de globalização tem na concorrência forma de tutela dos mercados.⁹⁶

⁹³ BULGARELLI, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 271.

⁹⁴ PETTER, Lafayete Josué. *Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 161.

⁹⁵ SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 26.

⁹⁶ SZTAJN, Rachel. op. cit., p. 26.

O desenvolvimento econômico é algo que interessa e pode ser realizado tanto pelo Estado, como também pelo setor privado, influenciando na sociedade como um todo, sendo estes três entes quem sofrerão as conseqüências advindas deste fenômeno. O Estado brasileiro garantiu ao particular a liberdade de iniciativa econômica, que significa “não apenas liberdade de promover, ou não, atividade industrial, comercial ou financeira, mas significa também liberdade de acesso, liberdade de entrar em certo ramo de atividade negocial, de competir com outros pelo que a liberdade de iniciativa se liga diretamente à concorrência.”⁹⁷

A razão pela qual a intervenção estatal possa vir a ocorrer é, se não outra, a de proteger a sociedade contra os abusos advindos da livre concorrência, o que não implica em uma efetiva melhora na condição de vida da sociedade ou uma melhor distribuição de rendas, mas serve para amenizar o problema ou tentar coibí-lo; essa intervenção atua como forma de regulamentar, preservar, corrigir e coibir os abusos advindos do mercado. Aponta Dantas que:

A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as diferenças da iniciativa individual e coordenar os fatores de produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado.⁹⁸

No mesmo sentido, ao abordar esta questão, assevera Sztjan:

Os mercados fornecem informações, as desigualdades entre sujeitos que neles atuam são causas de assimetrias informacionais, o que requer a intervenção do Estado no domínio econômico, inicialmente feita com mecanismos de controle de mercados e em seguida com a busca de redução de riscos ou incentivos a certas pessoas ou setores da atividade econômica.⁹⁹

Ou seja, as informações trazidas pelo mercado sobre as desigualdades sociais impõem ao Estado realizações de políticas de controle deste mercado com uma efetiva ação para tentar reduzir os efeitos desta desigualdade por ele gerada. Ele atua visando a busca da redução das desigualdades e o bem-estar da coletividade; só por isso se justifica sua atuação (ou intervenção), com vistas à justiça social positivada no “caput” do Art. 170 da Constituição Federal, de forma que, consoante se infere da inteligência do Art. 173 da Constituição Federal, o Estado atua “na” Economia, enquanto que no Art. 174 do mesmo diploma legal, ele

⁹⁷ Idem, ibidem, p. 32.

⁹⁸ DANTAS, Ivo. *Direito Constitucional Econômico – Globalização e Constitucionalismo*. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2004, p. 62.

⁹⁹ SZTAJN, Rachel. op. cit., p. 45.

atua “sobre” a Economia, podendo-se concluir que existe características de um Estado Liberal (quando ele propõe a livre iniciativa) com o Estado Social (momento em que ele chama para si a responsabilidade de fiscalizar esse mercado).

Esta intervenção, contudo, conforme apontado por Hely Lopes Meirelles¹⁰⁰, não pode ser feita de forma arbitrária, devendo ser instituída pela Constituição e regulada por leis federais que as disciplinam, dispondo do modo e a forma de sua execução, sempre respeitando os princípios que regem a Administração Pública somados ao respeito dos direitos individuais.

Ao expor sobre a matéria, o autor supra citado esclarece que:

O modo de atuação pode variar segundo o objeto, o motivo e o interesse público a amparar. Tal interferência pode ir desde a repressão a abuso do poder econômico até as medidas mais atenuadas de controle do abastecimento e de tabelamento de preços, sem excluir outras formas que o Poder Público julgar adequadas em cada caso particular.¹⁰¹

Mais adiante, o autor traz os meios de atuação do Estado no domínio econômico: monopólio, repressão ao abuso do poder econômico, controle de abastecimento, tabelamento de preços, criação de empresas estatais e outras formas de atuação no domínio econômico.¹⁰²

Ao contrário do que possa parecer, desenvolvimento não é o mesmo que progresso. Muitas vezes, dada região pode alcançar o progresso sem, contudo, efetivar seu desenvolvimento. Isso pode se dar quando determinada indústria, por exemplo, uma multinacional, é instalada, usando de subsídios do governo para ali permanecer, mão-de-obra local barata para serviços de menor importância, trazendo consigo toda sua tecnologia e empregados capacitados para desempenharem os melhores trabalhos. Ela não possui nenhum vínculo com o local onde está instalada e não traz nenhuma contraprestação a este local, enviando todo o dinheiro arrecadado para seu país de origem. Isso vai, sim, gerar o progresso daquela região (maior número de fábricas, de empregos, de infra-estrutura para as pessoas que virão trabalhar naquela fábrica), sem, contudo, melhorar a vida da população local, a qual

¹⁰⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed.. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 532.

¹⁰¹ Idem, *ibidem*, p. 576.

¹⁰² Idem, *ibidem*, loc. cit..

ficará apenas com o trabalho de menor importância, pois não possui qualificação técnica para desempenhar outros serviços.

Percebe-se que esse não foi o intuito do legislador ao tratar da política de pleno emprego e redução de desigualdades regionais e sociais. Dever-se-ia incentivar, sim, a vinda de multinacionais para determinadas regiões do País, porém, exigindo-se que estas tragam o desenvolvimento e não apenas o progresso daquele local. Só assim estar-se-ia atingindo os objetivos constitucionais do Art. 170 (valorização do trabalho humano, livre iniciativa e existência digna), seguindo os parâmetros da justiça social.

A inserção da justiça social no dispositivo estudado, tem por finalidade “o reconhecimento de que todos se encontram em face de um destino comum, numa inescapável empresa comunitária, onde a coexistência deve ser vista de frente ou nos atordoará pelas costas.”¹⁰³ Explica, ainda, o autor que “por isso que a justiça social está relacionada com a correção das grandes distorções que ocorrem numa sociedade, diminuindo distâncias e diferenças entre as diversas classes que a constituem, favorecendo os mais humildes.”¹⁰⁴

Chega-se à conclusão de que o Estado afastou-se da exploração da atividade econômica, deixando-a para o particular, detendo, todavia, em suas mãos, formas de intervenção/atuação para coibir atos do particular que contrariem os princípios constitucionais descritos no Art. 170 e nos demais dispositivos reveladores dos valores e objetivos buscados neste Estado Democrático de Direito.

2.2 PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

A Constituição Federal determina que a ordem econômica brasileira seja baseada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, com o objetivo de assegurar à população existência digna, conforme os ditames da justiça social. Dessa forma, elegeu uma economia de mercado capitalista, buscando, entretanto, valorizar o trabalho humano, instituindo princípios para regê-la.

¹⁰³ PETTER, Lafayette Josué. op. cit., p. 179.

¹⁰⁴ Idem, Ibidem. p. 181.

Para cumprir os objetivos dessa ordem econômica, o Estado intervém na Economia, principalmente, de duas maneiras: 1) pela sua participação – quando age como agente econômico, mediante a exploração direta da atividade econômica, desde que, dentro dos limites constitucionalmente determinados; 2) pela intervenção – quando atua como agente normativo, disciplinador da Economia. Seguindo raciocínio de Lourival Vilanova ao tratar do grau de intervenção do Estado na Economia, sendo maior se o modelo de Estado for social e menor se for liberal, ele assevera que a intervenção se faz necessária para equilibrar a Economia, sendo de diversas formas:

Como agente direto no mecanismo dos fatores econômicos, com o monopólio, a empresa pública, a fundação pública, na sociedade de economia mista (com ente público majoritário nas ações); ou como poder de fiscalização e controle, impondo preços, limitando lucros, reprimindo o abuso do poder econômico (trustes e cartéis).¹⁰⁵

Embora os princípios trazidos neste dispositivo constitucional possam parecer antagônicos, conforme já se analisou no capítulo primeiro deste trabalho, eles devem ser interpretados de forma sistêmica, de modo que sua interpretação não pareça contraditória. “Somente sua visualização dentro do todo sistemático, no sentido não dedutivo do termo, é que propicia o estabelecimento do real alcance do seu sentido, potencializado pela visão de inteireza que é ínsita ao desvelamento do fenômeno jurídico.”¹⁰⁶

2.2.1 Da soberania nacional

Deve-se ter em mente que o Estado, constituído pela tríade território-povo-governo, dita as regras de conduta para que a sociedade possa viver de forma harmônica; ele tem o poder de direção. A esse poder dado ao Estado pelo povo, dá-se o nome de soberania, ou seja, ele possui supremacia interna e independência externa, não devendo, assim, sujeitar-se ao comando de um outro Estado soberano. No sentido trazido por Walkíria M. H. Ferrer e Jacqueline Dias da Silva, “Soberania representa a racionalização jurídica do poder, ou seja, a transformação da força em poder legítimo, quando o poder de fato se torna poder de direito. Soberania é a autoridade do Estado para ditar ou eliminar normas, manter a ordem e

¹⁰⁵ VILANOVA, Lourival. Proteção Jurisdicional dos Direitos numa sociedade em Desenvolvimento. In: *Escritos Jurídicos e Filosóficos*. v. 1. São Paulo: Axis Mundi: IBET, 2003, p. 478.

¹⁰⁶ PETER, Lafayette Josué. op. cit., p. 188.

administrar a justiça.”¹⁰⁷ Todavia, um fenômeno que vem surgindo é o aparecimento de novos atores no cenário social, também possuidores de poder de comando, tais como os blocos econômicos, as empresas transnacionais e as organizações não governamentais, de forma que a afirmativa de que a globalização trouxe uma brusca mudança na soberania do Estado é plenamente verdadeira.

Conforme entende Sidney Guerra, “A soberania é vista com sendo ‘a qualidade do poder supremo do Estado de não ser obrigado ou determinado senão pela sua própria vontade, dentro da esfera de sua competência e dos limites superiores do Direito’”.¹⁰⁸

Da forma que os países vêm se desenvolvendo, esse conceito de soberania foi relativizado, fazendo com que o Estado de hoje não apareça mais no cenário mundial como ser absoluto, com poderes para fazer o que melhor lhe aprouver, devendo os países reger-se pelo princípio da coexistência pacífica das soberanias.

Verifica-se hoje, com a política econômica, que o Capitalismo impõe suas regras para os países, enfraquecendo cada vez mais o poder soberano do Estado. Primeiramente, o mundo foi dividido em dois grandes blocos: o capitalista e o socialista; depois, com a revolução industrial tecnológica, aumentou-se ainda mais a desigualdade entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Vivencia-se, hoje, uma grande crise social, geradora de desemprego e exclusão social, ditados pela globalização. Devido a ela, os países desenvolvidos impõem não apenas sua cultura, mas também ditam as regras econômicas a serem seguidas pelos países periféricos. O que era para ter trazido benefício ao homem, hoje o substitui e o exclui.

O Estado vê-se cada vez mais enfraquecido, tendo de seguir regras de empresas transnacionais, que fragmentam o modo de produção e procuram mão de obra mais barata, se possível escrava, aumentando seus lucros, enriquecendo mais seus países de origem e deixando os demais em condições de miséria. Como bem apontado pelo autor acima mencionado:

¹⁰⁷ FERRER, Walkíria Martinez Heinrich e SILVA, Jacqueline Dias da. A soberania segundo os clássicos e a crise conceitual da atualidade. *Argumentum* – Revista de Direito – Universidade de Marília - vol. 3. Marília: UNIMAR, 2003, p. 102.

¹⁰⁸ GUERRA, Sidney. *Soberania: Antigos e Novos Paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 330.

[...] todas as rupturas trazem como conseqüências uma relativização da própria noção de soberania, posto que limita a ação do Estado em relação a suas políticas internas para concretizar os anseios da população. (...) vivemos assim o início da era de desaparecimento do Estado e, em conseqüência, da soberania.¹⁰⁹

O que pode se entender pelo termo globalização? Segundo definição de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, seria o “processo de integração entre as economias e sociedades dos vários países, especialmente no que se refere à produção de mercadorias e serviços, aos mercados financeiros, e à difusão de informações.”¹¹⁰ A acepção do termo globalização é tão ampla quanto seu próprio sentido, engloba desde o campo econômico até o social e cultural, de forma que se pode asseverar existir diversas espécies de globalização. No que tange ao campo econômico, esta globalização refere-se à quebra de barreiras econômicas, implicando no livre comércio entre as nações. De modo geral, seria o mesmo afirmar que o Estado soberano, detedor de supremacia interna e independência externa, não mais detém esse poder de forma tão absoluta quanto se defendia, estando sua soberania cada vez menor, à medida em que esse país mostre dependência econômica.

Conforme explica Ferrer:

(...) o chamado processo de *globalização* (grifo do original), como foi salientado, se configura como uma etapa determinada do processo de acumulação do capital, que se caracteriza pela mundialização do capital financeiro, cuja dimensão não se restringe apenas ao aspecto econômico.¹¹¹

No entendimento de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira:

Globalização é a metáfora de nossos dias que exprime condição econômica e cultural. Promove a hegemonia do capitalismo e de percepções neoliberais, anunciando uma escatologia que consagra novos moldes de soberania, de relações humanas e idiosincrasias.¹¹²

Sem embargos dos aspectos positivos trazidos pela globalização, essa parte limitar-se-á tão-somente a analisar os reflexos que esta trouxe na esfera da soberania nacional. Assim, quando se pensa em quebra de barreiras alfandegárias com vistas a melhorar o comércio entre

¹⁰⁹ GUERRA, Sidney. op. cit., p. 343.

¹¹⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa*. 4. ed. rev. e ampl.. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 348.

¹¹¹ FERRER, Walkíria Martínez Heinrich e SILVA, Jacqueline Dias da. op. cit., p. 118.

¹¹² FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges. *Função Social e Função Ética da Empresa. Argumentum – Revista de Direito - Universidade de Marília*, v. 4. Marília: UNIMAR, 2004, p. 39.

as nações, ou quando se fala em livre comércio, deve-se questionar quão livre essa transação pode dar-se na medida em que as realidades econômicas e de desenvolvimento entre os países são bruscamente distantes. De um lado, têm-se os países periféricos, subdesenvolvidos e completamente dependentes dos países desenvolvidos e dos novos atores sociais, enquanto do outro, têm-se os detentores do poder e do capital impositores das normas a serem seguidas pelos primeiros. Como fica então a questão da soberania com relação a essa nova ordem cuja afirmação é mais intensa a cada dia? E, em especial no direito brasileiro, que “vem sendo redesenhado como resultado de nossa inserção nesse chamado mundo globalizado.”¹¹³

Um dos efeitos da globalização foi diminuir o poder do Estado. Houve uma ruptura entre o Estado e cidadão, “Tem-se a impressão de que o Estado deixou de preocupar-se com as pessoas e de que os indivíduos evitam qualquer contato não obrigatório com o poder.”¹¹⁴ Gerou-se uma crise no Estado, de governabilidade. As pessoas deixaram de acreditar no Estado, uma vez que este oferece diversos programas de cunho social, por exemplo, os quais, na prática, muitas vezes não são efetivados. O capitalismo trouxe consigo a idéia de que o Estado deve ser o menos intervencionista possível (Estado-mínimo), razão pela qual ele deixa, cada vez mais, de cumprir suas obrigações para com os cidadãos, acarretando um enxugamento deste Estado. Incentiva-se a privatização, abre-se espaço para as grandes corporações internacionais e liberação unilateral do comércio.

Neste sentido, Arnaldo S. de M. Godoy afirma que “o processo de miniaturização do Estado, em andamento, restringe direitos historicamente conquistados, limita avanços normativos de sabor mais democrático, moldando uma sociedade individualista, centrada na competição e na agressividade do agir, consolidando a ética capitalista”¹¹⁵, de forma que tem acarretado uma reestruturação na organização do Estado, fazendo com que este passe a exercer novos papéis e novas funções, passando a atuar como simples mecanismo de coordenação.

Na ordem atual, verifica-se que o Estado, para que possa se fortalecer, é necessário unir-se com outros países, formando o que hoje se denomina de blocos econômicos, a fim de

¹¹³ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Globalização e Direito: A mundialização do capital e seus efeitos no modelo normativo brasileiro*. *Argumentum* – Revista de Direito – Universidade de Marília, v. 3. Marília: UNIMAR, 2003, p. 50.

¹¹⁴ Idem. *Globalização, neoliberalismo e direito no Brasil*. Londrina: Humanidades, 2004, p. 29.

¹¹⁵ Idem, *Ibidem*, p. 55.

que, desta forma, com uma ajuda mútua entre os integrantes deste bloco, consigam melhores benefícios econômicas em suas transações comerciais e, conseqüentemente, mais desenvolvimento para si e para o bloco como um todo. Merecem destaque os seguintes blocos: a. União Européia (UE) formada por países da Europa, o Acordo Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA), formado pelos Estados Unidos da América do Norte, Canadá e México, Comunidade Andina, integrada pelo Peru, Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela, Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), do qual fazem parte Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, dentre outros blocos.

Esses blocos possuem realidades e objetivos distintos. Tome-se por base o MERCOSUL e a EU: o bloco europeu é regido pela supranacionalidade, ou seja, a decisão deve ser tomada em benefício do bloco econômico, gerando normas com poderes coercitivos, todos os países têm direito a voto, porém, prevalece a vontade da maioria, de forma única; já no bloco formado pelo MERCOSUL, regido por leis do Direito Internacional Público, os países integrantes não estão obrigados a tomarem decisões iguais em favor do grupo, uma vez que sua soberania é inalterada mesmo com a formação do bloco, de modo que as decisões tomadas pelo bloco não são coercitivas aos países membros. Conforme ensina Eduardo B. Gomes:

O que caracteriza o instituto da supranacionalidade é a autonomia e independência que ele confere aos órgãos comunitários em relação aos Estados-membros, pois o fato de situar-se hierarquicamente entre as ordens jurídicas nacionais e internacionais garante-lhe o primado sobre as legislações dos Estados.¹¹⁶

Ao tratar da intergovernabilidade, por serem estes países regidos pelas normas de Direito Internacional, o autor acima citado assevera que:

[...] carecem de mecanismos e institutos jurídicos próprios capazes de assegurar a primazia e a aplicabilidade direta das normas produzidas por suas instituições, pois os Estados que os integram não consentem, em decorrência do conceito de soberania, delegar poderes a entidades de natureza supranacional.¹¹⁷

¹¹⁶ GOMES, Eduardo Biacchi. União Européia e Mercosul: supranacionalidade versus intergovernabilidade. In: MENEZES, Wagner (org). *Direito internacional no cenário contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 145.

¹¹⁷ Idem, *Ibidem*, p. 154.

Dever-se-ia, então, dar condições de igualdade para que os países periféricos possam lograr um desenvolvimento efetivo, por meio de incentivos econômicos, respeito aos direitos humanos, direitos trabalhistas para que se possa evitar o uso de mão-de-obra escrava e desta forma evitar-se o *dumping social* (forma de exclusão social dada devido à utilização de empregos desrespeitando os direitos sociais), repelindo-se subsídios e medidas protecionistas de países desenvolvidos que possam prejudicar o crescimento dos demais. Deve-se dar condições reais para crescimento dos países em condições inferiores, caso contrário, apenas se incentivará o desrespeito a direitos adquiridos mediante de tanta luta e sofrimento da população.

Reservar-se-á a explanação da propriedade privada e da função social da propriedade no terceiro capítulo deste trabalho.

2.2.2 Da livre concorrência

A livre concorrência nada mais é do que deixar que o próprio mercado se auto-regule; “tem o sentido de livre jogo das forças de mercado na disputa da clientela”¹¹⁸, de forma que quanto maior a concorrência, mais benefícios podem ser trazidos ao consumidor; em uma livre concorrência “justa”, o preço do produto se dá pela lei da oferta e da procura, ou seja, o preço será reduzido se o número de produtos no mercado exceder a demanda, bem como será aumentado caso se dê a situação inversa. São traços característicos de um Estado Liberal, marcado pela não intervenção Estatal na economia.

Ocorre que a Constituição Federal, ao tratar da livre concorrência, previu a idéia deste mercado não ser tão “justo”, vindo a determinar preços abusivos. A fim de evitar a ocorrência de tal fato ela impôs limites à livre concorrência para que essa não desvirtue o intuito do *caput* do Art. 170 da Constituição Federal. E quando haverá a caracterização deste abuso?

A própria Constituição Federal, no Art. 173 § 4º responde a dúvida suscitada ao afirmar que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”¹¹⁹, de forma que, deve-se diferenciar quais concentrações de poder serão ilegítimas, uma vez que, sobre as legítimas,

¹¹⁸ PETER, Lafayette Josué. op. cit., p. 221.

¹¹⁹ BRASIL. *Constituição ...*, op. cit., p.126.

aquelas decorrentes naturalmente das regras de mercado, não haverá incidência desta repressão. Entende Petter que:

Para a determinação do grau de poder econômico de um agente, bem como a verificação da abusividade manifestada nos atos que pratica – ou que deixa de praticar –, é utilizada, no mais das vezes, a noção de *mercado relevante*, em suas dimensões de produto, geográfica e temporal, que se constitui em tarefa prévia para a verificação da abusividade.¹²⁰

Pode-se concluir que, embora com características de um Estado Liberal, ao inserir o Art. 173 § 4º, o constituinte delinea um Estado Social. No mesmo sentido: “Da análise dos dois permissivos legais percebe-se, mais uma vez, a opção do constituinte por uma *política econômica* típica do *Estado Social*”¹²¹ (grifos do original).

Deve-se dar igualdade de condições para que as pessoas possam exercer a livre iniciativa e a livre concorrência em condições similares. Destaca Derani que “não se realiza o princípio da liberdade de empreender sem a garantia real dos meios para a prática da atividade econômica.”¹²² De maneira que, conforme explicação da autora, o homem coloca-se no início e no fim de toda atividade econômica, de forma que, ele só se realizará como indivíduo à medida em que fizer o melhor para o coletivo.¹²³

José Afonso da Silva entende que os Arts. 170, IV e o 173, § 4º da Constituição Federal complementam-sem o mesmo objetivo, lutando contra a concentração de poder capitalista que impeça o exercício da livre concorrência. Ocorre que, segundo ele, tanto a livre concorrência quanto a economia de mercado foram prejudicadas pela evolução do capitalismo nas suas formas de oligopólios. “(...) é tentar encobrir uma realidade palpável de natureza diversa. A economia está centralizada nas grandes empresas e em seus agrupamentos.”¹²⁴

Sem embargo da autoridade do autor acima citado, reconhecer que o poder está centralizado nas mãos de grandes empresas é o mesmo que dizer que o Estado não tem condições de intervir quando necessário para regular o mercado, fazendo com que, não apenas os dispositivos em análise (Arts. 170, IV e 173, § 4º da Constituição Federal) tornem-se

¹²⁰ PETER, Lafayette Josué. op. cit., p. 225.

¹²¹ DANTAS, Ivo. op. cit., p. 73.

¹²² DERANI, Cristiane. op. cit., p. 252.

¹²³ Idem, ibidem, loc. cit..

¹²⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de ...*, op. cit., p. 727.

ineficazes, mas todos os princípios da ordem econômica e financeira e os demais que dispõem sobre os objetivos e fundamentos da República caíam no vazio e fiquem sem sentido. É admitir-se que todo o Direito sucumbe aos ditames do poder econômico e suas normas são ineficazes face a sua fragilidade.

2.2.3 Da defesa do consumidor

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 dispõe sobre a proteção do consumidor, instituindo o Código de Defesa do Consumidor, a fim de estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor devido a disposição do Art. 5º, XXXII e 170, V da Constituição Federal. Determina em seu Art. 2º que “consumidor é toda pessoa física¹²⁵ ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, equiparando ao consumidor “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”¹²⁶

Uma vez pensada uma relação de consumo, de um lado tem-se o consumidor e do outro o fornecedor. Por óbvio que a parte mais fraca nesta relação é o consumidor, o qual muitas vezes não pode nem discutir as cláusulas contratuais, devendo aceitar o contrato da forma em que está redigido. Por isso a Constituição Federal determinou que fosse elaborada uma lei para proteger esta parte mais vulnerável, vindo o Código de Defesa do Consumidor instrumentalizar essa proteção já prevista constitucionalmente. O consumidor carece de informações para não ser ludibriado por propagandas e induzido em erro ao adquirir o produto. Por isso, a necessidade dessa defesa tem caráter preventivo “protecionista, prima pela informação, pela verdade como forma de garantia da qualidade de transparência (...).”¹²⁷ Antes, a relação de consumo era personalizada, hoje, ela se dá de forma massificada:

¹²⁵ Deve-se lembrar que a Constituição Federal, em seu Art. 5º, X, ao tratar da proteção da vida privada, menciona a palavra “pessoas”; pode-se concluir, dessa forma, que, existem três tipos de pessoas: a) a física; b) a jurídica (que têm relevância para fins fiscais, dentre outros); c) pessoa humana, que tem uma dimensão maior que as mencionadas. Assim, quando trata do referido dispositivo sobre consumidor, dever-se-ia adotar o termo “pessoas”, como utilizado no Art. 5º, X, uma vez que não é apenas o direito da pessoa física ou jurídica que pode ser violado, mas também, e principalmente, o da pessoa humana.

¹²⁶ LEI nº 8078, de 11 de setembro de 1990. *Guia Jurídico*. Maranata: CD-ROM.

¹²⁷ D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. op. cit., p. 109.

Dentre as razões que inspiram uma atitude mundial de defesa do consumidor é de se destacar a constatação de que a relação fornecedor-consumidor tornou-se massificada pelo fato de produção em grandes escalas. O espaço antes ocupado por uma contratação personalizada – entenda-se, diferenciada, negociada, comutativa etc. – foi substituído por uma contratação adesiva, impessoal, distante, de modo que o consumidor fica numa condição, por assim dizer, passiva.¹²⁸

Deve-se incentivar o consumidor a exercer um “consumo sustentável”, ou seja, orientado, responsável, para que ele possa saber sobre como se dá a composição de determinado produto, se ele é ecologicamente viável e se caso não o for, se existe outro que possa substituí-lo ou qual a alternativa menos lesiva ao meio ambiente. Tudo isso se dá por meio de orientação ao consumidor, com o objetivo dele conhecer o produto que está consumindo.

2.2.4 Da defesa do meio ambiente

Deve-se deixar claro, *ab initio*, que os aspectos analisados no todo deste trabalho terá vistas a sua conciliação com a ordem econômica. Restando, desde já esclarecido, que a análise do tema será no campo do Art. 170, VI e Art. 225, *caput*, não se estendendo aos parágrafos deste dispositivo. Portanto, o meio ambiente será aqui analisado sob uma perspectiva econômica.

Passar-se-á, então, a análise do tema propriamente dito. Pode-se afirmar que, antes da última Constituição Federal, não havia uma proteção específica para com o meio ambiente. Somente a partir desta, com uma visão humanista, verificou-se ser a proteção do meio ambiente intimamente ligada à própria condição humana, formando, então, um microssistema neste campo.

A inclusão desta proteção foi reafirmada no Art. 170, VI do referido diploma legal. Ocorre que, uma vez que o legislador já dedicou uma parte específica para tratar do meio ambiente no Art. 225, qual, então, a finalidade desta inserção no Art. 170, VI, que trata da ordem econômica? Essa proteção veio com a finalidade de destacar que o desenvolvimento econômico não pode ser buscado a qualquer preço, mas sim com parâmetros pontuais, sendo

¹²⁸ PÉTTER, Lafayette Josué. op. cit., p. 230-231.

um deles a conciliação com a proteção ambiental, de forma que se resguarde esse bem jurídico, dando condições de sobrevivência ao maior dos bens jurídicos, que é a vida humana. Portanto, esse ponto de intersecção entre o aspecto econômico no meio ambiente define-se como desenvolvimento sustentável. “O correto é dizer que a exploração econômica deve se dar dentro dos limites dos ecossistemas, resguardando a renovação dos recursos renováveis e a exploração não predatória dos recursos não renováveis, de forma a servir também as gerações futuras.”¹²⁹

Tendo em vista o assunto explorado no primeiro capítulo deste trabalho, no que tange aos princípios ambientais, deve-se ter em vista que a finalidade desta conciliação é evitar o dano e não o seu ressarcimento. É óbvio que, uma vez vindo a acontecer, deve ser recomposto. Mas é impossível que o econômico possa trazer de volta o meio ambiente da forma que ele se encontrava antes ao dano: estes são incomensuráveis. Desta forma, é por meio de políticas públicas que devem ser realizados meios a fim de sintonizar-se economia e meio ambiente, de forma que, “o modelo econômico predatório do século XX há de ceder espaço ao modelo econômico sustentável do século XXI.”¹³⁰

Finalmente, ressaltar-se-á, nesta oportunidade, que o tema meio ambiente será retomado no terceiro capítulo do trabalho, momento no qual tratará do tema desenvolvimento sustentável propriamente dito, bem como da conciliação de alguns dispositivos constitucionais. Igualmente, no que se refere à redução das desigualdades regionais e sociais, este tema será abordado no momento em que for explorada a temática do desenvolvimento. Portanto, aguardar-se-á esta oportunidade para serem tecidas as devidas considerações.

2.3 O ESTADO COMO AGENTE INCENTIVADOR, PLANEJADOR E FISCALIZADOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA: A FUNÇÃO DO PLANEJAMENTO, PLANOS E AÇÕES DO GOVERNO

Conforme disposição constitucional trazida no Art. 174, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, tem o dever de fiscalizar, incentivar e planejar

¹²⁹ PETER, Lafayette José. op. cit., p. 251-252.

¹³⁰ Idem, Ibidem, p. 252.

a atividade econômica, sendo essas diretrizes determinantes para o setor público e indicativas para o privado.

Estas formas de intervenção do Estado no domínio econômico – normativo e regulador, serve para equilibrar a economia, coibindo qualquer forma de abuso do poder econômico que possa gerar desigualdades, buscando regular a concorrência. No mesmo sentido: “No âmbito da economia, o Estado assume importante função, qual seja, a de zelar superiormente e garantir, através (*sic*) da fiscalização, incentivo e planejamento, a eficácia dos princípios traçados no art. 170 da Constituição Federal.”¹³¹

O Art. 21 da Constituição Federal, ao tratar das competências da União, determina em seu inciso IX competir à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.¹³²

Com o planejamento, o Estado traça metas a serem alcançadas, visando o desenvolvimento do País, cujo conteúdo traz uma orientação político-econômica. Já o plano, por ser expresso em uma lei, tem natureza jurídico-político-econômica.

“Planejamento é o estudo e estabelecimento das diretrizes e metas que deverão orientar a ação governamental, através de um plano geral de governo, de programas globais, setoriais e regionais de duração plurianual, do orçamento-programa anual e da programação financeira de desembolso, que são seus instrumentos básicos. Na elaboração do plano geral, bem como na coordenação, revisão e consolidação dos programas setoriais e regionais, de competência dos”¹³³

Já as ações são o meio efetivo para a realização destes objetivos, dando toda a viabilidade proposta pelo plano e planejamento.

Tendo por base este dispositivo, Figueiredo¹³⁴ distingue planos indicativos de incitativos e dos imperativos. O primeiro contém apenas uma direção, sem qualquer compromisso, sem pretender o engajamento da iniciativa privada; no segundo, o Governo já

¹³¹ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 100.

¹³² BRASIL. *Constituição Federal* – Coletânea de Legislação de Direito Ambiental. 5. ed., rev., atua. e ampli.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 38.

¹³³ MEIRELLES, Helly Lopes. op. cit., p. 665.

¹³⁴ FIGUEIREDO, Lucia Valle. O devido processo legal e a responsabilidade do Estado por dano decorrente do planejamento. *Revista Trimestral de Direito Público* – 11, p. 14.

sinaliza o que fará e chama os interessados, na maioria das vezes a própria iniciativa privada, para realizar o pretendido. Os imperativos são os que devem ser observados.

Se o Estado indica, por meio de seus planos, que determinado setor será privilegiado e sinaliza a realização de obras, chama a iniciativa privada para a realização de determinada obra, prevista em um plano e, se não o fizer, ele será responsabilizado pelo prejuízo ocasionado à iniciativa privada.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e das outras providências, em seu Art. 4º, traça seus objetivos, inserindo no inciso I a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, enquanto que, no Art. 5º:

As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei. Parágrafo único – As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.¹³⁵

A necessidade da formulação do planejamento, planos e ações do governo é efetivar um compromisso em determinada área e, no caso em tela, após a citação do Art. 5º da referida lei acima, a área ambiental, orientando como isso deve ocorrer e exigindo, caso não se cumpra conforme determinado por estes institutos, quer do setor público, quer do privado.

2.4 DA ECONOMIA AMBIENTAL

A economia de mercado tem como objetivo propulsor o lucro e para alcançar esta meta, faz-se necessário o fomento por meio da concorrência entre as empresas, bem como o desenvolvimento tecnológico. Tendo por base o ensinamento de Derani¹³⁶, este crescimento é sustentado pela estabilidade de preços, taxa de empregos alta e concorrência equilibrada

¹³⁵ Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Guia Jurídico*. Maranata: CD – ROM.

¹³⁶ DERANI, Cristiane. op. cit., p. 94 e 99.

resultando o aumento do cálculo do produto interno decorrente da somatória de capital, trabalho, recursos naturais, tecnologia, aumentando produção, transporte e consumo.

Todos os elementos acima elencados devem resultar em uma melhora na qualidade de vida das pessoas, devendo, então, o bem-estar ser quantificado pelo meio do uso e deteriorização dos recursos naturais.

Derani utiliza-se da fórmula de Ótimo de Pareto, segundo a qual, graficamente explicando, deve haver um ponto de convergência entre a linha que representa a conservação dos recursos naturais e a que representa a produção que utilizaria esses recursos, devendo haver o máximo de produção com o máximo viável de proteção.¹³⁷

Contudo, conforme já visto neste trabalho, a ordem constitucional revela, por meio de seus princípios, quais os objetivos a serem buscados e os valores a serem preservados no que tange à ordem econômica e financeira, devendo estes princípios constitucionais estarem acima da finalidade última da economia de mercado: o lucro puro e simplesmente, de modo que, se estes princípios forem desrespeitados, perde-se a legitimação da aferição deste lucro.

O problema que se deve ter em mente é a finitude dos recursos naturais, mesmo sendo explorados da forma menos lesiva ao meio ambiente; de qualquer forma eles sempre se apresentarão como limitados e passíveis de sofrerem esgotamento, devendo a economia ambiental ser direcionada de forma a racionalizar-se e minimizar o problema da escassez destes recursos naturais, gerando maior qualidade de vida e, ainda, sendo capaz de manter o processo produtivo. A isto a autora denomina “teoria da extensão do mercado e sua via de correção”, na qual se aposta na revalorização das preferências individuais por meio do Estado, internalizando as externalidades ambientais, visando o uso racional dos recursos naturais.¹³⁸

Entende-se por externalidades negativas ou custos sociais os produtos não contabilizados na renda do empregador, trazendo efeitos negativos à sociedade. Ainda na mesma linha de raciocínio, a explicação advém de duas teorias: Teoria de Pigou e Teoria de Coase.¹³⁹

¹³⁷ DERANI, Cristiane. op. cit., p. 102-103.

¹³⁸ Idem, Ibidem, p. 107.

¹³⁹ Idem, Ibidem, p. 108.

Pela primeira teoria citada, em casos de externalidades/custos sociais, o Estado é chamado tanto para corrigir as distorções advindas do mercado, usando seu poder para instituir um imposto, como também para custear subsidiariamente os reflexos advindos da externalidade, que deveriam ser repassados ao causador do dano.

Com base na teoria de Coase, os efeitos da externalidade devem ser suportados pelo causador e demais usuários, ou seja, pelo particular e não pelo Estado, cabendo a este apenas evitar o surgimento destas externalidades.

Estas teorias são mencionadas para poder racionalizar-se o uso dos recursos naturais, fazendo-o de forma sustentável, ou seja, não comprometendo sua existência da utilização das gerações futuras. Portanto, seguindo a Teoria de Ótimo de Pareto, desenvolvimento sustentável não significa zero de poluição; é mais uma relação custo benefício na qual o custo da limpeza não pode ser superior ao custo da perda marginal de bem-estar.¹⁴⁰

¹⁴⁰ DERANI, Cristiane. op. cit., p. 132.

3 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – NECESSIDADE DA CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIAIS E CULTURAIS

3.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ASPECTOS RELEVANTES

O termo “desenvolvimento sustentável” representa, para este trabalho, a exploração adequada do meio ambiente, a menos invasiva, feita de forma com que não se comprometa a manutenção da existência da espécie natural, tanto no plano presente, quanto para o futuro. Essa idéia surgiu em 1987 com o relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente da Organização das Nações Unidas, ganhando fortalecimento com a ECO 92¹⁴¹.

Com fundamento no artigo de Eckard Rehdinber¹⁴²: “Precaução e sustentabilidade: dois lados da mesma moeda”, extrai-se que o princípio da precaução tem o intuito de policiar a exploração do meio ambiente, feito para assegurar um grau adequado de conservação e proteção, bem como o surgimento recente do princípio do desenvolvimento sustentável, na qual o autor busca analisar se o segundo princípio sobrepõe-se ao primeiro ou se eles são complementares. Entende que o termo precaução é muito ambíguo e de difícil definição, tentando conceituá-lo da seguinte forma: “a prevenção de um dano iminente em uma situação onde o dano ambiental já aconteceu e pode acontecer no futuro, mas onde devido a falta de conhecimento suficiente com a relação causa e efeito, é impossível atribuir o dano a determinadas substâncias.”¹⁴³ Afirma que existem situações nas quais o risco é inaceitável ou deva ser reduzido, mas existem casos que a existência de um risco residual não deve ser levado em conta, pois, seu possível acontecimento é hipotético, sendo, pois, tolerável. Tal como ocorre no direito pátrio, cabe ao produtor do risco o ônus da prova.

Quanto ao significado do princípio do desenvolvimento sustentável, de forma geral, defende o autor seu sentido abranger os seguintes aspectos:

¹⁴¹ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Desenvolvimento Sustentável do Brasil e o Protocolo de Quioto. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, n. 37, p. 144, jan. – mar. 2005.

¹⁴² REHDINBER, Eckard. Precaution and sustainability: two sides of the same coin? In: DERANI, Cristiane (org.). *Transgênicos no Brasil e Biossegurança* – Revista de Direito Ambiental Econômico, n. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 19-33.

¹⁴³ Idem, *Ibidem*, p. 22.

[...] econômico, social e cultural do desenvolvimento da sociedade que preencha as necessidades presentes sem tirar das gerações futuras a possibilidade de preencher a delas. Sustentabilidade exige a preservação das funções ambientais como a base fundamental para a existência do homem e da economia.¹⁴⁴

Tendo em vista que o conceito de desenvolvimento sustentável envolve aspectos econômicos, social e cultural, é necessário analisar-se como deve ocorrer o desenvolvimento econômico, sem prejuízo da conservação do meio ambiente. É necessário abordar o problema do desenvolvimento, diferenciando-o de progresso, para, a partir daí, analisar-se o que vem a ser o desenvolvimento sustentável e os aspectos a ele relacionados.

Muito embora no senso comum o termo desenvolvimento seja usado como sinônimo de progresso (até mesmo na bandeira do Brasil vê-se o termo “ordem e progresso”), eles são distintos. Conforme expõe Lourival Vilanova:

O desenvolvimento requer planejamento, interligação das variáveis sociais (melhor, sociológicas), recursos financeiros e econômicos, investimentos que ultrapassam a capacidade econômica dos particulares, ação racionalizada (planejamento), direção do progresso, em vez de espontaneidade do livre jogo dos fatores econômicos, e vontade ou decisão de mudança.¹⁴⁵

O desenvolvimento em determinado local não ocorre de forma simples, sem se ter em conta os aspectos sociais e culturais. Para se instalar uma empresa, deve haver um estudo por parte do empresário verificando o que, como e para quem produzir. Desta forma, a fim de promover-se o desenvolvimento de determinada região, é necessário verificar, antes da instalação desta empresa, quais os costumes daquele local; quais valores estão inseridos nestes costumes; o nível educacional e o que pode ser feito para se melhorar a qualidade de vida daqueles cidadãos; os dados climáticos; fenômenos econômicos tais como preços, câmbio e crédito. Deve ser feito um estudo local para que a indústria possa ter êxito. O planejamento econômico depende também de decisões estatais. Por isso, Lourival Vilanova aponta que é o Estado quem tem melhores condições de assumir a empresa do desenvolvimento global, integral, racionalizado, uma vez que deve haver uma política de desenvolvimento, constituída por uma política educacional, econômica, populacional, financeira, de crédito e tributária, ou seja, uma política de decisão de investimentos¹⁴⁶. O Estado será o responsável por essas

¹⁴⁴ REHDINBER, Eckard. op. cit., p. 25.

¹⁴⁵ VILANOVA, Lourival. op. cit., p. 468.

¹⁴⁶ Idem, Ibidem, p. 469.

decisões. Cabe ao Estado a responsabilidade de realizar um planejamento para o desenvolvimento de determinada região, buscando trazer a instalação de uma indústria que atenda ao perfil cultural daquele lugar.

Quando uma indústria é instalada em determinada região, com benefícios fiscais e subsídio do Governo, sem, contudo ter uma obrigação em contrapartida, pode-se afirmar que ocorre o progresso (e não desenvolvimento) daquele local. Ou seja, a indústria é instalada, gerando empregos e estimulando o comércio local. Todavia, se essa empresa requerer um determinado grau de conhecimento e foi instalada em uma região carente, os empregos ali gerados não serão destinados à população local. Terá de ser contratada mão-de-obra qualificada de fora, para poder desempenhar as tarefas necessárias, restando apenas serviços com baixa remuneração e geralmente de caráter braçal para a população local. Eles, inclusive, não terão nem a possibilidade de adquirir o produto que produzem.

Em matéria trazida pelo jornal “Folha de S. Paulo”¹⁴⁷, grifes de luxo e globalizadas estão produzindo seus produtos em fábricas instaladas na periferia de Fortaleza, bem como em cidades vizinhas. Isto está ocorrendo devido à mão-de-obra barata e à localização geográfica do Ceará ser acessível à Europa, com a existência de dois portos na cidade de Fortaleza. O preço da calça confeccionada gira em torno de U\$ 12.00 (doze dólares) para as grifes, sendo vendida nas lojas por um valor ao redor de U\$ 600.00 (seiscentos dólares), enquanto que o salário das costureiras, as quais recebem por produção, não ultrapassa R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao mês.

Conclui-se que esta região pode ter atingido o progresso, mas não logrou alcançar seu desenvolvimento. Por isso, a importância do Estado para fazer um planejamento e direcionar o desenvolvimento regional. Caso contrário, a população local continuará sendo explorada por grandes empresas e marcas, recebendo salários ínfimos enquanto os lucros são exorbitantes.

Nusdeo esclarece que desenvolvimento econômico não pode ser confundido com crescimento econômico, aproximando-se da explanação trazida acima diferenciando desenvolvimento de progresso:

¹⁴⁷ FOLHA DE S. PAULO. São Paulo, domingo, 13 de novembro de 2005, p. A1 e B8.

A rigor, o conceito de desenvolvimento econômico distingue-se do conceito de crescimento a partir de sua maior amplitude, que abrange não somente crescimento econômico como melhora de índices sociais. Vale dizer, país desenvolvido não é aquele cujo PIB é superior a algum nível arbitrariamente definido, mas aquele cujos índices sociais apontam o acesso da grande maioria da população a padrões aceitáveis de moradia, saneamento, educação e saúde¹⁴⁸.

Para o conceito de desenvolvimento sustentável, seguindo o pensamento da autora acima citada, é uma exigência aproximar economia da preservação do meio ambiente. São requisitos essenciais para o desenvolvimento da sociedade moderna: **a)** ciência; **b)** tecnologia (fundada na ciência); **c)** um mecanismo controlador do processo do desenvolvimento econômico.¹⁴⁹ Este último está ligado ao planejamento a ser elaborado pelo Estado. Afirma Vilanova que o processo de desenvolvimento neste País, “cujos problemas excedem as órbitas estaduais, municipais e regionais, e o desenvolvimento se verificar em termos globais, conjunturais, sem distorções setoriais, locais ou geográficas, só o Estado central (União) tem condições de fazê-lo¹⁵⁰”, de forma que, a intervenção do Estado na Economia faz-se necessária a fim de amenizar os desequilíbrios por ela ocasionados.

Na seara ambiental, a tecnologia apresenta características positivas e negativas; negativas devido aos danos causados ao meio ambiente; positivas já que é por meio dela que se poderá encontrar meios de minimizar-se as conseqüências destes danos. Desta forma, a busca pelo desenvolvimento sustentável deve fomentar a iniciativa privada em investir cada vez mais na tecnologia, a fim de se minimizar os efeitos da degradação ambiental.¹⁵¹

3.2 A INTEGRAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM A LIVRE INICIATIVA

Conforme já se analisou no segundo capítulo deste trabalho, o Estado reservou ao particular a possibilidade de explorar a atividade econômica. Esta liberdade de lançar-se ao mercado só terá a intervenção do próprio Estado quando necessário para coibir abusos da

¹⁴⁸ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. op. cit., p. 146.

¹⁴⁹ VILANOVA, Lourival. op. cit., p. 476.

¹⁵⁰ Idem, Ibidem, p. 487.

¹⁵¹ Cf. DERANI, Cristiane. op. cit., p. 182 et. seq..

atividade econômica, a fim de reduzir ou amenizar os efeitos trazidos pelos excessos acarretados pelo capital.

A livre iniciativa, juntamente com outros dispositivos, é um dos fundamentos da República estampados, desde o início, no Art. 1º da Constituição Federal. Desta forma, a atual ordem constitucional é marcada por características de um Estado liberal (que prima pela “mão invisível” do Estado, conforme assevera Adam Smith, ou seja, deixe que a própria economia se auto-regulamente), porém, marcada por um viés social, tentando equilibrar as disparidades advindas dessa preferência. Neste sentido, afirma Nicz que: “O liberalismo contemporâneo tem admitido a presença do Estado no âmbito econômico e social, mas muito mais como um intermediário conciliador de interesses, sem que com isto pretenda marcar uma posição de comando ou, ainda, de um assistencialismo exacerbado.”¹⁵² Por isso que, mais adiante, ele assevera que esta Constituição tem uma dimensão econômica, por ser ao mesmo tempo influenciada e influenciar no quadro econômico.¹⁵³

3.3 CONCEITO DE EMPRESA NO NOVO CENÁRIO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO – INTRODUÇÃO E EVOLUÇÃO

A necessidade da empresa nos dias atuais é algo imperioso, impossível de imaginar-se a sociedade sem essa grande célula produtiva. O avanço por ela trazido é incomensurável. Sob vários aspectos, ela trouxe o progresso e a tecnologia, facilitando o trabalho, o lazer, o estudo e a comunicação. Enfim, influenciou de forma definitiva o dia-a-dia na vida do homem.

Sem embargos de todos os benefícios por ela trazidos, trouxe consigo as conseqüências de cunho negativo, tais como a degradação do meio ambiente, desemprego, alienação das pessoas em termos de consumismo, no qual elas são inseridas no contexto capitalista, acarretando a descartabilidade do ser humano e a sensação de substituição a qualquer tempo.

¹⁵² NICZ, Alvacir Alfredo. O princípio da livre iniciativa na ordem constitucional. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*. v. 1 – abr. 2005. Londrina: IDCC, 2005, p. 41.

¹⁵³ Idem, *Ibidem*, p. 43.

Nestes termos, a empresa pode ser definida como “uma unidade de produção coletiva, cujo grupo social é formado pelo empresário e os empregados, que têm por objetivo produzir bens econômicos destinados à venda no mercado, e na qual os riscos da atividade econômica são assumidos pelo empresário.”¹⁵⁴ Deriva daí os elementos constitutivos da empresa: elemento social – os homens que lá trabalham e elemento econômico – elementos materiais para a produção de riquezas.

Por meio da concepção tradicional da empresa, ela tem um caráter privatista, uma organização de bens destinados à produção, atividade esta, exercida pelo empresário, fato que caracterizava a empresa como um elemento do patrimônio do empresário. Este cenário já se encontra superado e, em uma concepção contemporânea da empresa, ela adquire sua própria personalidade jurídica, não mais acessória à pessoa do empresário, cabendo a ela executar ações visando realizar os valores dos dispositivos constitucionais – preservação do meio ambiente, busca do pleno emprego, respeito à dignidade da pessoa humana, dentre outros. Por isso, sua concepção deixa de ser exclusivamente do campo do Direito Privado, transpassando-o e alcançando interesses do Direito Constitucional, Empresarial e Econômico. Ademais, a empresa ocupa hoje um papel antes apenas ocupado pelo Estado, no qual se pode assegurar que o espaço privado publicizou-se, alterando, inclusive, o próprio modelo de Estado. “A função social da propriedade é, conseqüentemente, uma realidade incorporada ao ordenamento jurídico. O proprietário, atento a esta nova realidade, tem a responsabilidade de dar aos bens privados uma utilidade coletiva.”¹⁵⁵

Portanto, na visão de Comparato, na oportunidade em que diferencia a macroempresa da microempresa, ele afirma que a primeira “é, portanto, a única unidade adequada para a ocupação de largos espaços econômicos, nos mercados nacionais e internacionais.”¹⁵⁶ Desta forma, é ela quem possui toda estrutura adequada para objetivar o sucesso empresarial mais amplo, visto possuir estrutura tanto para ocupar o mercado quanto possui uma forma hierarquizada em seu gerenciamento.

¹⁵⁴ LAMY FILHO, Alfredo. A empresa – formação e evolução – responsabilidade social. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo Santos. *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 3.

¹⁵⁵ ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na sociedade contemporânea: perspectiva e prospectivas. *Argumentum – Revista de Direito* - Universidade de Marília, v. 3. Marília: UNIMAR, 2003, p. 142.

¹⁵⁶ COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social. *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 732, p. 39, out. 1996.

A evolução da empresa deu-se em algumas fases. Até a primeira delas, o homem era um ser nômade, que não se fixava em nenhum local. Ele explorava os recursos daquele lugar, mudando-se, posteriormente, para outro. Quando percebeu que poderia cultivar alimentos e domesticar animais, ele passa a se fixar na terra: surge, nesta fase, a noção de propriedade, momento em que ele passa a proteger seu espaço de invasões de terceiros. A última fase foi a da revolução industrial, quando a máquina a vapor é inventada, trazendo inúmeras mudanças na vida em sociedade; em decorrência deste fato e das grandes navegações, as transações econômicas vão se aprimorando junto com o sistema capitalista. Ocorre que, na medida em que o sistema capitalista intensifica-se pela busca incessante de lucro a qualquer preço, os valores sociais vão sendo deixados de lado, e conseqüentemente, o homem, enquanto pessoa humana, vai ficando para segundo plano.

Nesse contexto, a empresa fora concebida como um ente jurídico dotado de potencialidade, para a produção e transformação de bens. Caracterizava-se pela busca de mercados e incessante lucratividade, já que, inserida num modelo de exploração capitalista, sem qualquer entendimento e ou comprometimento com a realidade social. A empresa era, portanto, uma atividade eminentemente econômica.¹⁵⁷

As transformações trazidas pelo processo de mudança econômico, culminou no que se denomina “a era da empresa”, caracterizada pelo consumo em massa, urbanificação de megalópolis, concentração de capital, modernização das indústrias, ideal de desenvolvimento econômico e internacionalização da economia dentre tantos outros.¹⁵⁸ De modo que a política econômica adotada pelo governo atual optou pelo baixo crescimento econômico, acarretando um maior nível de desemprego e reduzido investimento na área social, para que se pudesse evitar punições dos mercados internacionais, contrária à política desenvolvimentista, voltada para uma distribuição de renda. Com a visão puramente capitalista, os empresários almejam apenas o aumento de lucro, não se preocupando com o custo que isso possa acarretar, quer para o meio ambiente, quer para a sociedade como um todo. Na atualidade, essa concepção não mais se sustenta, de forma que, “a empresa deve ser observada como um sistema pelo qual se expressa a atividade humana no campo econômico, com objetivos múltiplos de realização pessoal do empresário e de todos que com ela colabora, assim, e notadamente, a sociedade civil na qual está inserida.”¹⁵⁹

¹⁵⁷ ALMEIDA, Maria Christina de. op. cit., p. 143.

¹⁵⁸ LAMY FILHO, Alfredo. op. cit., p. 11.

¹⁵⁹ ALMEIDA, Maria Christina de. op. cit., p. 144.

Surgem, no cenário atual, a figura das transnacionais, as empresas *holdings* e a terceirização do trabalho e da produção. Com a terceirização, as empresas descentralizam funções, delegando tarefas para outras empresas ou prestadores de serviços, mas detendo o produto final. Cria-se, com isso, a impessoalização da transformação produtiva, de forma que se chega ao ponto de não se saber a quem, certas vezes, deve recair a responsabilidade. Pode-se afirmar que a globalização acentuou a presença da empresa na sociedade moderna, transformando tanto suas características internas quanto externas, acarretando certa diminuição de responsabilidades sociais do Estado. Foi necessário a empresa assumir um papel social na comunidade em que atua, de modo que se pode asseverar que no mundo contemporâneo a empresa possui uma “função social”.

Tendo em vista a empresa trabalhar com duas células de produção – a econômica e o trabalho humano, enquanto se foi alcançando cada vez mais sucesso na célula econômica, o aspecto social foi deixado de lado aos poucos. Ao perceber isso, o constituinte de 1988, já com base na Lei das Sociedades Anônimas, trouxe à Constituição Federal o conceito de “função social”.

Nestes termos, a chamada “função social da empresa”, deve compatibilizar os interesses do empresário com o da coletividade. “A compatibilização de tais interesses atingirá o objetivo almejado se houver coadunação entre a ordem econômico-social e o princípio democrático, estrutura do Estado Democrático de Direito.”¹⁶⁰

Por isso que a empresa hoje, no mundo moderno, não pode ser vista com a finalidade única e exclusiva para aferição de lucros. Ela possui uma dimensão maior, assumindo responsabilidades diretas diante da sociedade para quem presta serviços e indiretamente onde seus produtos são comercializados ou que possam sofrer, de alguma forma, a interferência da empresa em seu meio. Sendo assim, os fins sociais não são mais função apenas do Estado, mas passam a ser também responsabilidade do setor privado.

Baseado na teoria italiana de Asquini, a empresa é um fenômeno poliédrico, pois possui diversos perfis: a) perfil subjetivo, que define empresa como empresário, devendo o

¹⁶⁰ FAGUNDES, Salambo França da Cunha. Normas jurídicas empresariais: Nova estrutura conceptual da empresa e perspectivas futuras. p. 258. In: HENTZ, Luiz Antonio Soares (coord.). *Obrigações no novo direito de empresa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 247-260.

empresário exercer sua atividade as suas custas e aos seus serviços; b) o funcional que compara a empresa à atividade empresarial, ou seja, sinônimo de atividade econômica para produção de bens; c) o objetivo ou patrimonial, que define empresa como estabelecimento, um conjunto de bens, de patrimônio, destinados a um fim; d) perfil corporativo, na qual a empresa é vista como instituição organizada, como hierarquia, com definição de funções. A doutrina brasileira deu maior ênfase ao perfil subjetivo e objetivo no atual Código Civil. Esse novo Código inseriu no ordenamento a teoria da empresa. Assim sendo, empresa pode ser conceituada da seguinte forma:

(...) atividade economicamente organizada para a produção e ou oferta de bens ou serviços aos mercados. Percebe-se, todavia, a tipificação do agente ativo nas relações de consumo, a exata figura do empresário com os deveres e obrigações e, conseqüentemente, encargos de ordem pública impostos pelo sistema nacional de defesa do consumidor aos fornecedores de bens ou serviços, mediante ofertas diretas ou indiretas, ou seja, aquelas veiculadas pela publicidade aos denominados demandantes ou, então, aos consumidores.¹⁶¹

Uma vez que o próprio conceito de empresa modernizou-se, não se pode mais falar que a empresa existe tão-somente para o bem estar de seus donos. Ela passa agora, nessa sua nova fase, a assumir papéis os quais anteriormente não lhe pertenciam, para que se possa desenvolver a sociedade com a devida qualidade de vida.

3.4 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DERIVADA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL

O conceito de função social da empresa deriva da função social da propriedade:

A expressão função social corresponde a limitações, em sentido largo, impostas ao conteúdo do direito de propriedade. (...) e tem por finalidade instituir um conceito dinâmico de propriedade em substituição ao conceito estático, representando uma projeção de reação anti-individualista.¹⁶²

¹⁶¹ FAGUNDES, Salambo França da Cunha. op. cit., p. 259.

¹⁶² FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse da propriedade contemporânea* (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 19.

O que fica difícil é delinear os limites dessa função social. Até onde a empresa está obrigada a assumir papéis que anteriormente não lhe pertenciam e hoje lhe foram passados em nome do bem estar coletivo? Dessarte, afirma Varella:

É nessa perspectiva dinâmica que se deve ser encarada a propriedade dos bens de produção, enquanto princípio da ordem econômica, constitucionalmente estabelecido (CF, art. 170, III). O dever de empregar os bens de produção segundo tal função social seu titular a dar-lhes destino socialmente útil, que tenha em vista não somente os interesses individuais do proprietário, mas também os interesses da coletividade.”¹⁶³

A finalidade de empresa, no contexto atual, deve refletir os anseios buscados pelo Estado Democrático de Direito, mencionados no preâmbulo constitucional e nos fundamentos do Art. 1º junto com os objetivos do Art. 3º. Só, então, pode-se fazer a interpretação sistêmica do Art. 170, que trata da ordem econômica e financeira. Seguindo esse raciocínio, o de que deve haver uma integração entre todos esses artigos constitucionais, chega-se à conclusão de que a função social da empresa não é apenas uma possibilidade a ser alcançada, mas é um dever do empresário ao instituir o seu empreendimento, devendo seguir essas diretrizes, sob pena de não aceitação pela sociedade e eventual encerramento de suas atividades por parte do Estado.

Não se está afirmando aqui que o empresário deva buscar apenas a finalidade social, sem olhos para o lucro. O que se está mencionando é que a busca pelo lucro não pode passar por cima de valores sociais conseguidos pelo homem. Deve haver uma integração: o empresário deve exercer uma atividade economicamente viável desde que seja coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana, a proteção e manutenção do meio ambiente equilibrado, dentre outros. Veja-se a análise do autor abaixo ao tratar dos limites da atividade econômica:

Desta forma, a liberdade de iniciativa econômica tem seus limites definidos segundo a função social que lhe assina a ordem jurídica. O titular de tal liberdade, como já referido, é a empresa. É nesse contexto que o poder econômico – tido como um dado estrutural e não como uma anomalia – encontra as condições para seu exercício de forma legítima. Como se vê, está ele intimamente ligado ao fenômeno empresarial.¹⁶⁴

¹⁶³ BRUNA, Sérgio Varella. *O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício*. 2. tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 140-141.

¹⁶⁴ Idem, *Ibidem*, op. cit., p. 142.

Assim, a empresa hoje deve buscar reduzir desigualdades sociais, oferecendo salários mais justos e benefícios os quais possam suprir a carência de seus empregados. Não que ela deva exercer funções do Estado para com a pessoa, mas tendo em vista que é nela onde o trabalhador passa grande parte de seu tempo, deve buscar o seu bem-estar. Não se deve imaginar uma empresa nos dias atuais visando única e exclusivamente a obtenção de lucro, sem perceber esta nova exigência constitucional.

No contexto atual, em que se questiona a finalidade social do próprio Direito, a fim de que este sirva de instrumento pacificador da vida em sociedade, bem como o afastamento do arbítrio e a busca pela igualdade entre os indivíduos, no qual os fins sociais devem estar em consonância com o bem comum, é que a autora Ferreira¹⁶⁵ afirma em seu artigo, explicando que:

É nesse contexto de tutelas plurais dos interesses sociais, que o direito de empresa ressurgiu estruturado sob novos comandos, tornando possível a compreensão dos fins sociais da empresa, antes extremamente individualista. A nova concepção oportuniza também a reflexão acerca da responsabilidade social da empresa, bem como de sua função ética.

A empresa passa a não se justificar a partir do momento que suas ações não respeitem os valores sociais, perdendo sua razão de existir. Ela só se justifica, por exemplo, se respeitar e valorizar a pessoa humana, não se admitindo, a título ilustrativo, a ocorrência de trabalho escravo. Desta forma, “o dever social da empresa traduz-se na obrigação que lhe assiste, de pôr-se em consonância com os interesses da sociedade a que serve, e da qual se serve”, conciliando o interesse empresarial com o interesse público,¹⁶⁶ o traduzido em eficiência de serviços prestados e distinção de empresas que sabem respeitar estes interesses das que não o fazem.

Ela deve, na busca de sua função social, visar três aspectos: 1) participação dos trabalhadores nos lucros; 2) participação dos trabalhadores na gestão; e 3) participação dos

¹⁶⁵ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. *Função social...*, op. cit., p. 38.

¹⁶⁶ LAMY FILHO, Alfredo. op. cit., p. 15 e 17.

trabalhadores na propriedade,¹⁶⁷ para que, desta forma, sua função social seja efetivamente realizada.

3.5 RELAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DOS ARTS. 1º, 3º, 170 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Existe uma correlação entre os princípios constitucionais dispostos em toda ordem constitucional, de forma que sua interpretação deve dar-se de maneira sistêmica. Esta interpretação deve buscar suas diretrizes nos metaprincípios, a base da constituição, verificando depois, o sentido a ser alcançado pelos princípios propriamente ditos:

Há, portanto, um caráter imperativo no sentido de que uma dada norma deverá ter sua interpretação na razão direta do princípio ao qual esteja vinculada, o que significa que nenhuma norma poderá ser interpretada de maneira isolada, porém e necessariamente, de forma sistêmica, vendo o ordenamento constitucional como um todo, partindo dos Princípios Fundamentais e passando pelos Princípios Setoriais¹⁶⁸.

É necessário fazer-se uma interpretação conjunta dos enunciados constitucionais indicados nos Arts. 1º, 3º, 170 e 225¹⁶⁹, de modo que se possa alcançar a dimensão harmônica de seus conteúdos. Sobre o assunto:

Referidos princípios constitucionais mostram que não pode haver conflitos na própria Constituição Federal entre os princípios por ela abarcados e, sim, a análise valorativa desses princípios no sentido de aplicá-los de forma razoável e equilíbrio para o desenvolvimento equilibrado, equacionado com o meio ambiente.¹⁷⁰

¹⁶⁷ BULGARELLI, Waldírio. op. cit., p. 275.

¹⁶⁸ DANTAS, Ivo. op. cit., p. 79.

¹⁶⁹ **Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado democrático de direito** (grifo desta autora) e tem como fundamentos: ... **III.** a dignidade da pessoa humana; **Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **I.** garantir uma sociedade livre, justa e solidária; **II.** garantir o desenvolvimento nacional; **III.** erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; **IV.** promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação. **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... **III.** função social da propriedade; **IV.** livre concorrência; ... **VI.** defesa do meio ambiente; **VII.** redução das desigualdades regionais e sociais; (...). **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁷⁰ RIBEIRO, Maria de Fátima e FERREIRA, Jussara Suzi Assis Nasser . O papel do Estado no desenvolvimento sustentável: Reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. In: TÔRRES, Heleno Taveira (org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 659.

Verifica-se que o Art. 1º da Constituição Federal, nos seus incisos, traz os fundamentos da República Federativa do Brasil, instituindo um Estado Democrático de Direito, no qual todo o poder emana do povo, exercido de forma direta ou indireta, por meio de seus representantes escolhidos pelo voto. Tem como um de seus objetivos a garantia do desenvolvimento nacional. Ou seja, o povo escolherá seu governo e este terá a obrigação de promover o desenvolvimento da Nação. Cabe ao Estado desenvolver um planejamento objetivando o desenvolvimento regional. Mas de que forma isso pode ocorrer? O desenvolvimento nacional, previsto na Constituição, é um dos objetivos da República, conforme já afirmado. É um objetivo permanente, registrado em termos normativos, de forma indeterminada, por isso, pode-se afirmar ser uma política de Estado, está no plano da competência da União (que não deve ser confundida com política de governo). É por meio de ações afirmativas, de políticas públicas que se poderá alcançar o desenvolvimento. O planejamento é um instrumento fundamental, diretrizes que, por sua vez, positivam nos planos e efetivam-se em políticas (ações) econômico-sociais de responsabilidade estatal.

O dispositivo constitucional do Art. 170 indica os princípios regentes da ordem econômica. Mais uma vez, os valores enunciados no Art. 1º e 3º (valorização do trabalho humano, dignidade da pessoa humana, justiça social), são lembrados para que se ficasse claro que o particular pode explorar a atividade econômica, sem, contudo, desrespeitar os valores inseridos nestes dispositivos, e trazendo outros a serem respeitados. Segundo Ribeiro e Ferreira, o Art. 170 da Constituição Federal de 1988 é finalidade – e não fundamento – da ordem econômica. Serão limitadores da atividade econômica.

Inserido no inciso VI do Art. 170 da Constituição Federal vigente, está a defesa do meio ambiente e no inciso VII a redução das desigualdades regionais, de forma que, “a proteção ambiental e o princípio democrático devem pontuar a busca pelo desenvolvimento econômico e redução das desigualdades sociais e regionais no exercício da atividade econômica pela livre iniciativa ou pelo Estado.”¹⁷¹ Ou seja, é justo, sim, buscar o lucro da exploração da atividade econômica, desde que não desrespeite os incisos do aludido dispositivo, de forma que, caso isso seja não observado, o lícito, justo, passará ao campo da transgressão.

¹⁷¹ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. op. cit., p. 147.

Conforme aponta Nusdeo, deve-se conciliar as dimensões econômicas, ecológicas, sociais e políticas para que se alcance o desenvolvimento sustentável, devendo acontecer uma efetiva participação da população para alcançar-se a concretização do princípio democrático.¹⁷² No mesmo sentido, Ribeiro e Ferreira: é necessário que se busque a realização de três situações: crescimento econômico, qualidade de vida e justiça social para se chegar ao desenvolvimento sustentável¹⁷³. Neste contexto de mundo globalizado, vivenciado pela quebra de paradigmas e propondo-se novos modelos a serem seguidos pela sociedade moderna ou pós-moderna, a interpretação adequada aos dispositivos constitucionais que tratam da ordem econômica e financeira deve dar-se no sentido de que a exploração pela atividade econômica, a busca pelo lucro, pelo desenvolvimento econômico só será legítima se não ferir ou impedir a busca dos princípios cujo objetivo é a justiça social. Tratando-se do meio ambiente, não ultrapasse os limites de uma exploração sustentável, para que não se comprometa a qualidade de vida e nem mesmo a própria vida.

Por este novo contexto é que a autora Ferreira informa que os empresários devem primar pela ética da empresa e por sua função social por serem elas “diferenciais de indicar ao empresário como agir corretamente, maximizando o efeito das ações positivas, assegurando a empresa permanecer no mercado de maneira mais humanizada, menos patrimonializada e de forma equilibrada”¹⁷⁴

Tudo isso faz-se necessário para que o dispositivo previsto no Art. 225 da Constituição Federal atual não caia no vazio. Se não se conciliar os dispositivos acima mencionados, será impossível garantir qualidade de vida sadia e um meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações presentes e quem dirá às futuras.

Muito bem exposto por Canotilho¹⁷⁵, em publicação recente, o artigo “Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada.” O autor traz a idéia de que:

1. O Estado constitucional, além de ser e dever ser um Estado de direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios

¹⁷² Idem, Ibidem, loc. cit..

¹⁷³ RIBEIRO, Maria de Fátima e FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser, op. cit., p. 655.

¹⁷⁴ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. op. cit., p. 50.

¹⁷⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (org.). *Estado de direito ambiental: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 3-16.

ecológicos; 2. O Estado ecológico aponta para formas novas de participação política sugestivamente condensadas na expressão democracia sustentada.¹⁷⁶

Relaciona o Estado Constitucional ecológico à idéia de justiça intergeracional e de direitos de futuras gerações, chamando a atenção do leitor para que não se analise sistemas jurídicos de forma isolada, mas sim em nível de sistemas jurídico-políticos internacionais e supranacionais, para se alcançar um modelo, padrão de proteção ao meio ambiente de forma global, entre as nações. Denomina comunitarismo ambiental ou comunidade com responsabilidade ambiental, a necessidade da efetiva participação dos cidadãos em defesa do meio ambiente, por isso o título do artigo.

Enquanto o homem não entender que a sua liberdade de exploração da atividade econômica tem como limitador os princípios fundamentais, dentre eles o respeito ao meio ambiente saudável, comprometerá não apenas sua própria existência como também, via de consequência, a das próximas gerações. Por este motivo, não pode colocar sob risco de extinção algo tão essencial e que não lhe pertence de forma individualizada, mas sim a todos. É um bem de interesse difuso e coletivo. Resta promover a consciência de saber lidar com um bem essencial à vida humana e que não se pode ver ameaçado de extinção.

¹⁷⁶ Idem, *Ibidem*, p. 3.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que foi exposto, conclui-se:

1) a norma jurídica, apresentada como modal deôntico, formada por princípios e regras, compõe um sistema, um todo, devendo ser interpretada de maneira sistêmica, a fim de que não se tenha uma visão parcial, ou uma interpretação errônea do Direito, cujo intuito é o de disciplinar as relações humanas;

2) os princípios, gênero da norma, expressam valores e os sobreprincípios, ou metaprincípios, possuem uma carga axiológica maior que aqueles, uma vez que se apresentam em um plano superior aos primeiros. Tanto um quanto o outro tem aplicabilidade imediata e, muitas vezes, por terem um conteúdo aberto, possuem um campo de incidência mais amplo que o da regra. O conflito entre regras, segundo parâmetros de interpretação, faz com que uma delas seja declarada inválida e afastada do ordenamento, enquanto que a colisão de princípios, determina a ponderação e análise do caso específico para que, com razoabilidade, seja feita a mensuração devida e um deles sendo afastado total ou parcialmente, apenas para aquele momento, aquele caso em tela, sem suprimir, sequer parcialmente, a validade do princípio para outros casos, permanecendo integralmente válido;

3) a Constituição, já em seu início, declara quais seus princípios fundamentais, objetivos e a forma de organização a ser seguida por este Estado Democrático de Direito, informando que a Democracia é um dos maiores valores conquistados pelo povo brasileiro, escolhida por ele como o regime a ser seguido; por isso que, por ser um governo do povo, para o povo e pelo povo, é ele quem tem a titularidade de escolher seus governantes de forma

direta ou indireta, e a ele é dirigido este poder. Verificou-se, também, que devido à própria forma de colonização feita pelos portugueses aqui no Brasil, a Democracia não é exercida da forma que deveria, encontrando-se eivada de corrupção em vários momentos;

4) a dignidade da pessoa humana, fruto de lutas e conquistas, inserida no texto constitucional, coloca todas as pessoas em um mesmo nível de igualdade, devendo, porém, ser instrumentalizada e trazida para o plano concreto, efetivada, quando eventualmente violada, pelo judiciário; ele é o meio capaz de fazer com que essa igualdade se efetive. Não apenas isso, mas também chegou-se à conclusão de que o Estado possui um papel primordial ao desenvolver ações sociais para viabilizar a dignidade da pessoa humana;

5) a manutenção de um meio ambiente equilibrado tem reflexos no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, se o primeiro não for observado, coloca-se em risco a própria existência humana. Portanto, o meio ambiente equilibrado é um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana;

6) dentre os princípios ambientais, os que têm maior destaque são os da precaução (visa evitar o dano), o da cooperação (objetiva a união dos Estados para que se possa preservar o meio ambiente), o do poluidor-pagador (segundo o qual aquele que comete o dano deve repará-lo, internalizando os custos, sem passá-los ao consumidor), o do desenvolvimento sustentável (permite buscar o desenvolvimento de determinada localidade, respeitando-se o meio ambiente, a fim de que se possa conservar a viabilidade da própria vida, assegurada às futuras gerações);

7) o meio ambiente, ocupando um nível de preocupação internacional, uma vez que em qualquer lugar que o dano possa acontecer, seus reflexos são de âmbito mundial, fez com que fosse firmado o compromisso do Protocolo de Quioto, a fim de que os países se comprometessem a reduzir efetivamente o nível de poluição despejado no planeta. Contudo, países como os Estados Unidos da América do Norte, um dos maiores poluidores, recusaram-se a firmar esse compromisso; o descumprimento do acordo firmado leva a punições em nível de retaliação internacional de ordem econômica, dentre outras conseqüências. Uma das inovações trazidas foi a possibilidade de comercialização de créditos de carbono, possibilitando que países com um nível mais alto de poluição, e com dificuldade de atingir

suas metas, possa adquirir créditos de países que não tenham utilizado sua cota na totalidade: é o chamado “dinheiro verde”;

8) no momento em que a Constituição Federal regulamenta a ordem econômica, ela deixa ao particular a titularidade deste exercício e reserva para si apenas duas possibilidades: quando se tratar de imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo (sem, contudo, disciplinar referidos casos em lei própria). Neste momento, a Constituição retoma os valores inseridos nos objetivos e fundamentos da República, colocando-os, dentre outros, como limitadores para uma razoabilidade desta exploração;

9) o Estado brasileiro adotou a opção pela auto-regulamentação do mercado ao consagrar o princípio da livre iniciativa. Ocorre que a Constituição possui um viés social, limitador da livre iniciativa; assim, para que a pessoa humana não possa ser prejudicada, ela servirá de parâmetro para que a livre iniciativa não ultrapasse seus limites. Portanto, como a parte mais fraca que carece de proteção é a pessoa humana, deve o Estado impor sanções a fim de corrigir e impedir determinadas distorções no mercado;

10) os termos desenvolvimento e progresso são coisas completamente distintas: enquanto progresso pode ser alcançado sem parâmetros relacionados à dignidade da pessoa humana, marcado pela criação de mais indústrias, postos de trabalho, sem, porém, melhorar a qualidade de vida das pessoas, o desenvolvimento só se faz quando a pessoa humana é respeitada, com salários dignos, melhores condições de trabalho; para se alcançar o desenvolvimento, faz-se necessário observar aspectos sociais e culturais que envolvem a localidade em que ele é buscado;

11) o Estado pode intervir na ordem econômica, quer pela sua participação, quer por meio de intervenção propriamente dita (quando disciplina a ordem econômica). Essa intervenção será em maior ou menor intensidade conforme o modelo de Estado adotado; como este Estado é liberal, porém com um viés social, a intervenção será moderada;

12) os incisos do Art. 170 da Constituição Federal servem como limitadores da exploração da atividade econômica;

14) para alcançar-se o desenvolvimento sustentável, é necessária que a exploração da atividade econômica ocorra de maneira equilibrada, racionalizada, com vistas à preservação do meio ambiente. Para isso ocorrer, deve-se ter em vista que a conservação do meio ambiente é dever de todos (Estado e cidadãos) e tem como destinatário não apenas as gerações presentes mas principalmente as gerações futuras, uma vez que, se o meio ambiente não for preservado na atualidade, será posto em risco a própria existência humana;

15) o papel da empresa na contemporaneidade não é o mesmo do passado, qual seja a mera obtenção de lucros sem se importar com as consequências advindas dele; a base da empresa deve ser o ser humano e do ambiente em que este está inserido. Daí afirmar-se que, hoje, a empresa possui uma função social, a fim de compatibilizar a obtenção de lucro com o bem estar não só de seus funcionários, mas também da localidade onde está inserida e, além, da sociedade como um todo para que não cometa danos ambientais irreversíveis e com reflexos em um ambiente muito maior do que o local de sua instalação;

16) o ponto chave do trabalho é a relação que se faz presente entre os Arts. 1º, 3º, 170 e 225 da Constituição Federal. Por meio de uma interpretação sistêmica, pode-se aferir o elo existente entre eles. Ela coloca como base da República a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político, expressando os valores no Art. 3º; posteriormente, ao permitir a exploração da atividade econômica. Colocou novamente os dispositivos já mencionados como limitadores, e, finalmente, no Art. 225, refere-se a preservação ambiental, amarrando todos os outros, uma vez que, sem a tutela desse bem, todos os outros se põem a perder;

REFERÊNCIAS:

- ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na sociedade contemporânea: perspectiva e prospectivas. *Argumentum – Revista de Direito - Universidade de Marília*, v. 3. Marília: UNIMAR, 2003.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. *Introdução ao curso de teoria geral do Estado e ciências políticas*. Campinas: Bookseller, 2004.
- BITTAR, Eduardo C. Bianca. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed., 15. tir., Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. *Dicionário de Política – vol. I*. Brasília: Universidade de Brasília, 12. ed., 2004.
- _____. *Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral de política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- _____. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- BOSELDMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. (Direitos humanos e meio ambiente: a procura por uma base comum). – tradução livre da autora. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, v. 23, julho – setembro de 2001.
- BULGARELLI, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BRASIL. *Constituição Federal – Coletânea de Legislação de Direito Ambiental*. 5. ed., rev., atua. e ampli.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BRUNA, Sérgio Varella. *O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício*. 2. tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- CALSING, Renata de Assis. *O Protocolo de Quioto e o Direito do desenvolvimento sustentável*. Porto Alegre: Sergio Antronio Fabris, 2005.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed., Coimbra: Livraria Almedina.

_____; Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Heline Sivini e LEITE, José Rubens Morato (org.). *Estado de direito ambiental: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, parte I.

_____; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

CAPENA, Carlos. Educação Ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 12, v. 48, julho – setembro de 2004.

CARNEIRO, Ruy de Jesus Marçal. *Reflexões sobre a livre iniciativa como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito*. No prelo.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 14. ed. rev. e atua.. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Curso de Direito Tributário: O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. *Revista de Direito Tributário*. ano 15, n. 55, jan. – março de 1991.

CATALAN, Marcos Jorge. Fontes principiológicas do Direito Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. ano 10, n. 38, abril-junho de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Estado, Empresa e Função Social. *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 732, outubro de 1996.

_____. *Para viver a Democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed., São Paulo: Moderna, 2004.

DANTAS, Ivo. *Direito Constitucional Econômico – Globalização e Constitucionalismo*. 5. tir.. Curitiba: Juruá, 2004.

DELGADO, José Augusto. Aspectos Constitucionais do Direito Ambiental. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. *As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo*.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limond. 1996.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito Ambiental Econômico e a ISO 14000: uma análise do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceitos de Princípios Constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse da propriedade contemporânea* (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FAGUNDES, Salambo França da Cunha. Normas jurídicas empresariais: Nova estrutura conceptual da empresa e perspectivas futuras. p. 258. In: HENTZ, Luiz Antonio Soares (coord.). *Obrigações no novo direito de empresa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa*. 4. ed. rev. e ampl.. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

_____. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed., 31. impr., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Heline Sivini. O risco ecológico e o princípio da precaução. In: FERREIRA, H. S. e LEITE, J. R. M. (org.). op. cit., parte II.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Função Social e Função Ética da Empresa. *Argumentum – Revista de Direito - Universidade de Marília*, v. 4. Marília: UNIMAR, 2004.

FERRER, Walkíria Martinez Heinrich e SILVA, Jacqueline Dias da. A soberania segundo os clássicos e a crise conceitual da atualidade. *Argumentum – Revista de Direito - Universidade de Marília - v. 3*. Marília: UNIMAR, 2003.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. O devido processo legal e a responsabilidade do Estado por dano decorrente do planejamento. *Revista Trimestral de Direito Público – 11*.

FOLHA DE S. PAULO, página especial 1. São Paulo, sábado, 26 de novembro de 2005.

_____. São Paulo, domingo, 13 de novembro de 2005, p. A1 e B8.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Globalização e Direito: A mundialização do capital e seus efeitos no modelo normativo brasileiro. *Argumentum – Revista de Direito - Universidade de Marília – v. 3*. Marília: UNIMAR, 2003.

_____. *Globalização, neoliberalismo e direito no Brasil*. Londrina: Humanidades, 2004.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a flexibilização da legislação trabalhista. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 11, n. 44, julho – setembro de 2003.

GOMES, Eduardo Biacchi. União Européia e Mercosul: supranacionalidade versus intergovernabilidade. In: MENEZES, Wagner (org). *Direito internacional no cenário contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2003.

GOMES, Luís Roberto. Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, v. 16, outubro-dezembro de 1999.

GUERRA, Sidney. *Soberania: Antigos e Novos Paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 5. reimp., 2003.

LAMY FILHO, Alfredo. A empresa – formação e evolução – responsabilidade social. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo Santos. *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

LEI nº 8078, de 11 de setembro de 1990. *Guia Jurídico*. Maranata: CD-ROM.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, v. 34, abril-junho de 2004.

MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial: (fundamentos e técnicas constitucionais da legitimidade)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O Conteúdo Jurídico do Princípio de Precaução no Direito Ambiental Brasileiro. In: FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (org.). *Estado de direito ambiental: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, parte IV.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NICZ, Alvacir Alfredo. O princípio da livre iniciativa na ordem constitucional. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*. v. 1 – abr. 2005. Londrina: IDCC, 2005.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Desenvolvimento Sustentável do Brasil e o Protocolo de Quioto. *Revista de Direito Ambiental*, ano 10, n. 37, jan. – mar. de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Lourival Jose de. *Direito Empresarial, Globalização e o desafio das Novas Relações de Trabalho*. No prelo.

PETTER, Lafayete Josué. *Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional. In: D'ANGELIS, Wagner Rocha. *Direito Internacional do Século XXI: integração, justiça e paz*. Curitiba: Juruá, 2003.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REHDINBER, Eckard. Precaution and sustainability: two sides of the same coin? In: DERANI, Cristiane (org.). *Transgênicos no Brasil e Biossegurança – Revista de Direito Ambiental Econômico*, n. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

RIBEIRO, Maria de Fátima e FERREIRA, Jussara S. A. B. N. O papel do Estado no desenvolvimento sustentável: Reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. In: TÔRRES, Heleno Taveira (org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos Humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

RUBIO LLORENTE, Francisco. *Derechos fundamentales y principios constitucionales (doctrina jurisprudencial)*. Barcelona-Espanha: Ariel, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13. ed.. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. Fundamentos Constitucionais da Proteção do Meio Ambiente. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n. 27, julho – setembro de 2002.

SINGER, Helena. A USP e os Direitos Humanos. In: LOURENÇO, Maria Cecília França (org.). *Dissertações e Teses da USP: 1934-1999*. São Paulo: EDUSP, 2000.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses Difusos e Coletivos*. 2. ed.. São Paulo: Atlas, 1999.

SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 26.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O Direito Ambiental e seus Princípios Informativos. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, n. 30, abril-junho de 2003.

VILANOVA, Lourival. Proteção Jurisdicional dos Direitos numa Sociedade em Desenvolvimento. In: *Estudos Jurídicos e Filosóficos*. v. 1. São Paulo: Axis Mundi IBET, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.